

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 164 | Segunda-feira, 11/09/2023

Pautas	1
Plenário	1
Despachos de autoridades	24
Ministro Augusto Nardes	24
Atas	25
Plenário	25

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 13/09/2023, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 020.569/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: LC Administração de Restaurantes Ltda.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Interessado: Pronutri Premium Refeições Ltda.
Representação legal: Rodrigo Elian Sanchez (OAB-SP 209.568), representando Pronutri Premium Refeições Ltda.; Adilson Rangel Tavares Junior (OAB-RJ 139.004), Bruno Freixo Nagem (OAB-MG 97.478), Candice Vanessa Fattori (OAB-RS 53.974), Allan Lopes Gravato (OAB-SP 398.655), Daniele Domingues Lima e Silva (OAB-AL 7.286), Ana Paula Machado dos Anjos (OAB-SE 2.556), Ricardo Melo das Neves (OAB-CE 16.871), Andréia Bambini (OAB-DF 18.331), Daniela Tollemache (OAB-PR 37.529), Cecília Franco Sisternas Fiorenzo do Nascimento (OAB-SP 184.531) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB-DF 57.349) e outros, representando LC Administração de Restaurantes Ltda.
- 031.403/2023-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 032.012/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Hyago Lopes das Dores.
Unidade jurisdicionada: Centro de Obtenções do Exército.
Representação legal: não há.

032.123/2023-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Eco Response Indústria e Serviços Ambientais Ltda.
Unidade jurisdicionada: Depósito de Combustíveis da Marinha no Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.531/2022-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo; Ibero Paiva Ferreira de Souza; Josemá de Azevedo.
Representação legal: não há.

000.614/2019-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Justiça Federal - Seção Judiciária/SE.
Unidade jurisdicionada: Codevasf - Superintendência Regional de Aracaju/SE - 4ª SR.
Representação legal: Cintia Pereira Ribeiro (OAB-BA 14.878), representando Codevasf - Superintendência Regional de Aracaju/SE - 4ª SR.

000.926/2023-0 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Representação legal: não há.

003.592/2022-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Saubara/BA.
Responsáveis: Antonio Romao Araujo Filho; Construtora Solobrax Ltda.
Representação legal: não há.

005.400/2022-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887/B), representando Banco do Brasil S.A.; Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887-B) e outros, representando Vitor da Costa de Souza.

- 006.173/2012-8 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Elias João Barbosa; João Andrea Molinero Júnior.
Interessados: Conter Construções e Comercio S.A.; Engespro Engenharia Ltda; Sobrenco Engenharia Ltda.
Representação legal: Alexandre Batista Guedes, representando Engespro Engenharia Ltda; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Sobrenco Engenharia Ltda.
- 006.251/2022-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
Responsável: Silas Câmara.
Representação legal: não há.
- 006.451/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Centurion Segurança e Vigilância Ltda.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.
Representação legal: Daniel Glaessel Ramalho (OAB-SP 199.906), representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo; Mateus de Carvalho Bueno (OAB-SP 370.010), Renard Reuver Rodrigues (OAB-SP 293.460) e outros, representando Centurion Segurança e Vigilância Ltda.
- 008.293/2023-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Ranyere Deyler Trindade.
Representação legal: não há.
- 008.403/1999-6 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 1998.
Recorrente: Patrícia Machado.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
Responsáveis: Americo Puppini; Benco; Breno Bello de Almeida Neves; Fernando Lima Barbosa Vianna; Hélio Ricardo Fontes; Jane Pinheiro de Andrade Souza; Jarbas Adame Pereira; Jorge Machado; José Jorge Gonçalves de Mendonça; Luis Filipe Medeiros de Macedo; Lígia Maria Miranda Ferreira; Maria Cristina de Souza Araújo; Maria Margarida Rodrigues Mittelbach; Paulo Rogerio Medina da Silva; Renato Basto Visco; Ricardo Luis Gomes de Carvalho; Rogério Cardozo Marmo; Sandra de Castro Botelho Andrade; Sergio Bruno Farinha Canarim; Suely Machado Ricci; Vilma Vanzeler Andrade Pereira.
Representação legal: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira (OAB-RJ 91.271), representando Leny Machado; Danilo Botelho dos Santos (OAB-RJ 122.220), representando Patrícia Machado.

- 008.523/2012-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
Responsáveis: Alya Construtora SA; Bombardier Transportation Brasil Ltda; Clovis de Lima Picanço; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos; Construcoes e Comercio Camargo Correa; Consórcio Queiroz Galvão - Camargo Corrêa; Diogo Vital de Siqueira Cruz; Luiz Eduardo Barbosa de Moraes; Lyttelton Rebelo Fortes; Lúcio de Castro Bomfim Júnior; Raimundo Helder de Girão e Silva; Rômulo dos Santos Fortes; Sérgio Machado Nogueira.
Representação legal: Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Lyttelton Rebelo Fortes; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Clovis de Lima Picanço; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Diogo Vital de Siqueira Cruz; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Rômulo dos Santos Fortes; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Luiz Eduardo Barbosa de Moraes; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Sérgio Machado Nogueira; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Ronald Feitosa Aguiar Filho (OAB-CE 24.986) e outros, representando Lúcio de Castro Bomfim Júnior; Joao Paulo Imparato Sporn (OAB-SP 329.773), Mário Roberto Villanova Nogueira (OAB-SP 88.300) e outros, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605), representando Alya Construtora S/a; Raquel Cristine Mendes Ramos, Remisson Soares da Costa (OAB-DF 39.997) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 008.611/2011-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná.
Responsáveis: David José de Castro Gouvêa; Emerson Cooper Coelho; Marcelo Jose Leal Gasino; Omir Mello Ferreira; Ronaldo de Almeida Jares.
Representação legal: não há.

- 012.643/2005-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Responsáveis: Ailton Gomes Monteiro Filho; Aristides Leite França; Breno Marinho Junqueira; Carlos Alberto Nunes de Freitas; Celso Ferreira; Clóvis Harly de Deus Ribeiro; Dimas Fabiano Toledo; Expedito Carlos Barsotti; Fernando Sá de Sá Rego; Heitor Herberto Sales; Jose Roberto Cesaroni Cury; José Pedro Rodrigues de Oliveira; José Reginaldo de Castro Domingos; Julio Cezar de Cacio; Lucimar Altomar Güttler; Luiz Antônio Buonomo de Pinho; Luiz Carlos dos Santos; Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; Luiz José Bacha Rizzo; M.i. Montreal Informatica S.a ; Marcelo Brandão Carneiro; Marcos Henrique Souza de Magalhães; Mario Jorge Toschi Lima Rocha; Mauro Arantes Júnior; Márcio Augusto Vasconcelos Nunes; Márcio Flório; Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz; Roberto Mendonça Mansur; Rodrigo Botelho Campos; Rogerio Brant Martins Chaves; Rosangela Rodrigues; Rui Costa Van Der Putt; Tadeu Rigo; Vanderlei Mário Muniz; Vera Christina Beiruth Prado.
Representação legal: Anna Carolina Miranda Dantas, Lívia Marques Rodrigues e outros, representando M.I. Montreal Informática S.a; Vivianne Prado Machado Rodrigues, Derick de Mendonça Rocha e outros, representando Expedito Carlos Barsotti; Gustavo André Gomes (OAB-RJ 155.301), Marcio Simões Casemiro de Abreu (OAB-RJ 106.331) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.
- 013.406/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Abelardo Luz/SC.
Responsáveis: Dilmar Antonio Fantinelli; Jocimar Luis Narzetti; Lecio Luiz Panisson; Marlene Agheta Piccinin; Nerci Santin.
Representação legal: não há.
- 015.705/2023-4 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 016.068/2016-5 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 016.118/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Formiga/MG.
Responsável: Aluisio Veloso da Cunha.
Representação legal: não há.
- 019.488/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: La Dart Indústria e Comércio Eireli.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.
Representação legal: Marcio Hélio Teixeira Guimaraes, representando La Dart Indústria e Comércio Eireli.

- 019.490/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Almeida Sarmento & Cia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Saúde - Município de Florianópolis.
Representação legal: Michelle Valois Sarmento, representando Almeida Sarmento & Cia Ltda.
- 020.408/2020-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB-RJ 109.115), Walter Baere de Araujo Filho (OAB-DF 55.138) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 020.832/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Senador da República Alessandro Vieira.
Unidade jurisdicionada: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Hospital Veredas.
Representação legal: Caio Chaves Morau (OAB-SP 357.111), representando Alessandro Vieira.
- 020.838/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundação de Atendimento Socioeducativo do Para.
Responsáveis: Euníciana Peloso da Silva; Fundação de Atendimento Socioeducativo do Para.
Representação legal: não há.
- 021.656/2023-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Polícia Federal - Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários.
Unidade jurisdicionada: Município de Nazaré da Mata/PE.
Representação legal: não há.
- 021.901/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Município de Tonantins/AM.
Representação legal: não há.
- 031.681/2022-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP (extinto); Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados (extinto).
Representação legal: não há.

- 033.645/2015-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Armando Chinelatto Neto; Celso Luiz Azevedo; Cleverson Tadeu Santos; Cmsd Tecnologia Ltda; Ednaldo Francisco de Oliveira; Guilherme Lopes Maranhao; Joaquim Lima de Oliveira; Jorge Alberto Koth; Jorge Fontes Hereda; Marcos do Rosario Bernardi; Marina Cabral Rodrigues; Márcio Percival Alves Pinto; Nedson Luiz Micheleti; Oracle do Brasil Sistemas Ltda; Raphael Rezende Neto; Roberto Nogueira Zambon; Rogerio Pedersen Monteiro; Rosevaldo Alves de Souza; Valnei Batista Alves.
Representação legal: Isabela Mendes Magliano, Ana Flavia Rodrigues Araujo e outros, representando Roberto Nogueira Zambon; Debora Signorelli Carvalho (OAB-SP 315.247), Barbara de Abreu Mori (OAB-SP 381.390) e outros, representando Oracle do Brasil Sistemas Ltda; Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261), representando Raphael Rezende Neto; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Edson Pereira da Silva (OAB-DF 5.100) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261), representando Márcio Percival Alves Pinto; Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261), representando Cleverson Tadeu Santos; Marcos Wengerkiewicz (OAB-PR 24.555), Juliano Arlindo Clivatti (OAB-PR 25.703) e outros, representando Cmsd Tecnologia Ltda; Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261), representando Jorge Fontes Hereda; Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261), representando Joaquim Lima de Oliveira.
- 040.480/2021-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: LDF Restaurante Ltda.
Representação legal: não há.
- 044.243/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Pernambuco.
Responsáveis: Biosystems Ne Comércio de Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda; George da Silva Telles; Iaracy Soares de Melo; Juliano Salvio Interaminense Cazuzu; Lucia de Fatima Nunes Freitas; Marcos Alberto Pinto Carvalho.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 015.324/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Agência Para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; Secretaria de Atenção Primária a Saúde.
Representação legal: não há.

- 032.013/2023-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Ituiutaba/MG.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 043.889/2021-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Casa Branca/SP.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Marcelo Zanetti Godoi (OAB-SP 139.051).

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 013.702/2019-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Bndes Participações S.a.; Fundacao dos Economiaris Federais Funcef; Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros; Postalis Instituto de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320), Paulo Roberto Galli Chuery (OAB-DF 20.449) e outros, representando Fundação dos Economiaris Federais Funcef; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Fabiana Pereira de Belli (OAB-PE 18.909), representando Fundacao Chesf de Assistencia e Seguridade Social Fachesf; Victor Mello Igrejas (OAB-RJ 189.542), representando Pedro Americo Herbst; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Bndes Participações S.a.; Daniel Vieira Nunes da Silva (OAB-RJ 165.799), Leonardo Jose da Rocha Rezende (OAB-RJ 157.666) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Agência Especial de Financiamento Industrial.

- 014.992/2005-4 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 2004
Recorrentes: Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - Ufpa - Mec; Selma Leni Brito Rodrigues; Ademir Galvão Andrade; Gabriela Miglio do Carmo.
Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Pará.
Responsáveis: Ademir Galvão Andrade; Afonso Carneiro Filho; Afonso Guimarães Neto; Alexander Vinicius Janiques de Matos; Alexandre Ribeiro Motta; Ana Maria Almeida Brito; Antonina Cândida Costa de Moraes; Caritas Jussara Muniz; Cassiano Ricardo F. V. da Costa; Clodoaldo Pinto Filho; Cláudia Regina Gusmão; Cristovam Silva da Cruz; Dirceu de Castro Oliveira; Edilberto Rosário Abreu; Elias Salame da Silva; Estevam Pedrosa; Evandro Luiz de Souza; Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - Ufpa - Mec ; Fábio de Lima Tavares; Gabriela Miglio do Carmo; Heraldo Cosentino; Ione Tereza Arruda Mendes Heilmann; Josenir Gonçalves Nascimento; José Alex Botelho de Oliva; Luiz Acacio Centeno Cordeiro; Luiz Alberto Miraglia; Luiz Fernando Lemos Barreto Moreira; Marcia Henriques Ribeiro de Oliveira; Marcos José Pereira Damasceno; Maria Auxiliadora Dias Carvalho; Maria da Conceição Campos Ceij; Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Nelson Francisco Marzullo Maia; Nelson Pontes Simas; Ovidio Gasparetto; Procopio Santo Rizzato; Rafael Magalhães Furtado; Sara Ribeiro Braga Ferreira; Selma Leni Brito Rodrigues; Sergio Almeida Bilharinho; Silvio da Silva e Silva; Vanessa Correa Vasconcelos.
Representação legal: Hipolito da Luz de Barros Garcia (OAB-PA 2.633), representando Gabriela Miglio do Carmo; Nelson Francisco Marzullo Maia (OAB-PA 7.440), representando Nelson Francisco Marzullo Maia; Marco Apolo Santana Leão (OAB-PA 9.873), representando Silvio da Silva e Silva; Ivone Souza Lima (9524/OAB-PA), Renan Azevedo Santos (OAB-PA 18.988) e outros, representando Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - Ufpa - Mec; Ana Tereza Waldemar da Silva (OAB-PA 12.392), Eduardo de Sousa Nagaishi (OAB-PA 14.340) e outros, representando Nelson Pontes Simas; Cristiana Pinho Martins (OAB-PA 9.328), representando Ademir Galvão Andrade; Lucas Martins Sales (OAB-PA 15.580), Sylmara Symme Lima de Almeida Leite Silva (OAB-PA 11.110) e outros, representando Selma Leni Brito Rodrigues.
- 032.451/2023-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.
Unidade jurisdicionada: 9º Grupamento Logístico.
Representação legal: não há.

- 036.562/2018-1 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 2017
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Responsáveis: Adriana Albuquerque de Brito; Américo Bedê Freire; Fernanda Cristina Muniz Marques; Gerson de Oliveira Costa Filho; James Magno Araujo Farias; José Evandro de Souza; Luiz Cosmo da Silva Junior; Marcia Andrea Farias da Silva; Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro; Yona Grace Sousa Barbosa.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 009.664/2023-8 -** Representação acerca de possíveis irregularidades na condução de pregão, cujo objeto é a cessão de uso de área federal.
Representante: Prime Tennis Academy Ltda.
Unidade jurisdicionada: Grupamento de Apoio de Recife - GAP-RF.
Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Recife Tennis Clube Ltda.
Representação legal: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho (OAB-PE 23.078), representando Recife Tennis Clube Ltda.; Rafael Gomes Pimentel (OAB-PE 30.989), representando Prime Tennis Academy Ltda.

Interesse em sustentação oral:

- **Carlos Alberto Vieira de Carvalho Junior (OAB/PE nº 22.097)**, em nome de RECIFE TENIS CLUBE LTDA

- 012.743/2016-0 -** Pedidos de reexame contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes, em sede de auditoria que avaliou as obras de implantação da Linha de Transmissão Sobral III - Acaraú II 230kV C2, com ampliação da Subestação Acaraú II, situada no Estado do Ceará.
Unidade jurisdicionada: Companhia Hidroelétrica do São Francisco.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Congresso Nacional, Antônio Varejão de Godoy; Jose Ailton de Lima.
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), Luana Karen de Azevedo S. Carrazoni (OAB-DF 60.309), Gustavo Valadares (OAB-DF 18.669), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), Brenda Bezerra da Silva (OAB-DF 64.879), Ana Claudia Vieira da Costa (OAB-DF 45.084) e outros, representando José Ailton de Lima e Antônio Varejão de Godoy.

Interesse em sustentação oral:

- **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546)**, em nome de JOSE AILTON DE LIMA e ANTÔNIO VAREJÃO DE GODOY

031.750/2013-3 - Pedidos de reexame contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes, com inabilitação de parte deles, em sede de auditoria que teve por objeto fiscalizar contrato firmado para prestação de serviços em áreas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) em empresas do Grupo Petrobras no exterior.

Recorrentes: Alexandre Penna Rodrigues; Jorge Luiz Zelada; Aluísio Teles Ferreira Filho; Ulisses Sobral Calile; Guilherme de Oliveira Estrella; Almir Guilherme Barbassa; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; Renato de Souza Duque.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Agostinho Candido Gatto; Alexandre Penna Rodrigues; Almir Guilherme Barbassa; Aluísio Teles Ferreira Filho; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Laercio do Prado Freires; Levi Rodrigues de Oliveira Junior; Luciano Seixas Pereira; Maria das Graças Silva Foster; Mateus de Andrade Fonseca; Paulo Roberto Costa; Pedro Paulo Lofego Lobo; Renato Pires de Oliveira; Renato Zanette; Renato de Souza Duque; Teofanes de Almeida Elias; Ulisses Sobral Calile; Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho.

Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S/A.

Representação legal: Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 93.815), Ângela Burgos Moreira Garcia (OAB-DF 20.598); Alan Balassiano Sapir (OAB-RJ 217.787), Ana Luiza Barbosa de Sa (OAB-RJ 123.140); Marcelo Marques Lopes (OAB-RJ 47.474), representando Ulisses Sobral Calile e Aluísio Teles Ferreira Filho; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Felipe Gregório de Velloso Vianna, representando Construtora Norberto Odebrecht S. A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406), Bruno Guimaraes Bianchi (OAB-PR 86.310), representando Jorge Luiz Zelada; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015); Ellen Medas da Rocha (OAB-RJ 202.447), Rodolfo de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB-RJ 174.432), representando Paulo Roberto Costa; Marcio Gomes Leal (OAB-RJ 84.801), Aurea D'Avila Mello Cotrim (OAB-RJ 88.182), representando Renato de Souza Duque; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015), representando Laercio do Prado Freires; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015), representando Renato Zanette; André Luiz Cintra Santos (OAB-RJ 102.169), Paula Salles Fonseca de Mello Franco (OAB-RJ 179.640) e Aluizio Napoleão de Freitas Rego Neto (OAB-RJ 95.928), representando Alexandre Penna Rodrigues; Igor Alves Pegado da Silva (OAB-RJ 172.480) e Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Guilherme de Oliveira Estrella, Almir Guilherme Barbassa e Maria das Graças Silva Foster; Mario Fabrizio Coutinho Polinelli (OAB-RJ 172.639), Alan Balassiano Sapir.

Interesse em sustentação oral:

- **Aluizio Napoleao de Freitas Rego Neto (OAB/RJ nº 95.928)**, em nome de ALEXANDRE PENNA RODRIGUES

Ministro VITAL DO RÊGO

007.597/2018-5 - Representação sobre irregularidades na forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos e ações judiciais promovidos pelo MPU e DPU. Análise de repostas a diligências e oitivas.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade Jurisdicionada: Defensoria Pública da União; Ministério Público da União; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar.

Representação legal: não há.

Interesse em sustentação oral:

- **Rafael Dias Marques**, em nome de
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Revisor: Ministro Augusto Nardes (21/06/2023)

Ministro JORGE OLIVEIRA

005.916/2022-4 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades em concorrência promovida para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obra, para construção do novo edifício sede do Crea/SP, mediante dação de imóveis em pagamento. Análise de diligência.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Interessados/Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Representação legal: Walmir de Gois Nery Filho (OAB-SP 405.157), Luiz Antonio Tavolaro (OAB-SP 35.377) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Interesse em sustentação oral:

- **Luiz Antonio Tavolaro (OAB/SP nº 35.377)**, em nome de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.048/2023-2 -** Acompanhamento de desestatização, por meio de prorrogação de contrato de arrendamento e expansão de área, referente a terminal, no porto de Aratu/BA, para movimentação e armazenagem de grãos líquidos.
- Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.
- Representação legal:** não há.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (05/07/2023)

Ministro VITAL DO RÊGO

- 029.953/2017-0 -** Embargos de declaração opostos em face de acórdão que acolheu parcialmente pedido de reexame interposto contra acórdão que emitiu determinações no âmbito de representação sobre irregularidades em acordo de leniência.
- Representante:** Tribunal de Contas da União.
- Recorrente:** Controladoria-Geral da União.
- Unidade Jurisdicionada:** Advocacia -Geral da União; Controladoria-Geral da União.
- Representação legal:** Irma Claudia do Nascimento Morais (OAB-DF 48.255), Raul Pereira Lisboa (OAB-DF 35.180) e outros.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (09/08/2023)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 015.914/2018-6 -** Embargos de declaração opostos em face de acórdão prolatado nos autos de representação que tratou de irregularidades relacionadas à aprovação de quatro operações de financiamento, vinculadas à exportação de bens e serviços, com amparo do Proex Equalização.
- Recorrentes:** Guilherme Cassel, Paulo Bernardo Silva e Laudemir André Müller.
- Unidade jurisdicionada:** Câmara de Comércio Exterior.
- Responsáveis:** Guido Mantega, Miguel João Jorge Filho, João Bernardo de Azevedo Bringel, Daniel Maia, Samuel Pinheiro Guimarães Neto, Silas Brasileiro, Antonio José Alves Junior, Paulo Bernardo Silva, Antonio de Aguiar Patriota, Néelson Machado, Reinhold Stephanes, Sheila Ribeiro, Laudemir André Müller, Wagner Gonçalves Rossi, Guilherme Cassel, Carlos Eduardo Esteves Lima, Luiz Fernando Pires Augusto, Fernando Damata Pimentel, Afonso Bandeira Florence, Dyogo Henrique de Oliveira, Eva Maria Cella Dal Chiavon, Ruy Nunes Pinto Nogueira, Célio Brovino Porto, Lytha Battiston Spíndola.
- Representação legal:** Tulio Tavares Florence (OAB-BA 31.174); Paulo de Oliveira Masullo (OAB-DF 41.738); Antônio Glaucius de Moraes (OAB-DF 12.308); Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB-DF 4.110); Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265); Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935); Mauro Porto (OAB-DF 12.878); Jorge Sotto Mayor Fernandes Neto (OAB-DF 61.343) e outros.

1º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (05/07/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 005.088/2023-2 -** Auditoria no âmbito do Fiscobras/2023 com o objetivo de fiscalizar a execução das obras de implantação, pavimentação, restauração e obra de arte especial da BR-135/MG - Trecho Rodoviário Itacarambi - Divisa MG/BA, Subtrecho Manga - Itacarambi.
- Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- Interessados/Responsáveis:** Congresso Nacional.
- Representação legal:** não há.

- 034.653/2018-0 -** Acompanhamento realizado com o objetivo de acompanhar as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmadas no âmbito do Ministério da Saúde.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.
Interessados: Bahiafarma; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Fundação para o Remédio Popular; Instituto Butantan; Instituto Vital Brazil; Instituto de Tecnologia em Fármacos - MS; Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar; Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes e Raquel Araujo Simoes (OAB-RJ 76.893), representando Fundacao Tecnico-Cientifica de Bio-manguinhos; Jorge Andre Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araujo Simoes (OAB-RJ 076.893), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Jorge Andre Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araujo Simoes (OAB-RJ 076.893), representando Fundação Oswaldo Cruz; Tiago Vidal Sa de Moraes, representando Bahiafarma.
- 041.993/2020-9 -** Representação sobre possíveis irregularidades em dispensa de licitação que tinha por objeto o fornecimento de oitenta milhões de aventais. Análise de oitiva.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Interessados/Responsáveis: Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli.
Representação legal: Michel Saliba Oliveira (OAB-DF 24.694), Janaina da Silva Leme dos Santos (OAB-DF 54.805) e outros, representando Inca Tecnologia de Produtos e Servicos Eireli.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 006.098/2021-5 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em estornos de subcontas de receitas, cujos lançamentos contábeis foram efetuados sem autorização superior e sem o lançamento a crédito que supra a movimentação do débito.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal
Responsável: Márcio Henrique Rodrigues de Abreu
Representação legal: não há

021.195/2017-0 - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu e considerou procedente representação sobre irregularidades na formalização de aditivo ao contrato de concessão da BR-290/RS e aplicou multa a responsável.

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Recorrente: Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S/A.

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, entre outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres; Memndel Assunção Oliver Macedo (OAB-DF 36.366), representando Sérgio de Assis Lobo; Márcia Fernandes Bezerra (OAB-PR 35.769), entre outros, representando a Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S/A.

Ministro AROLDO CEDRAZ

015.930/2018-1 - Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa ao recorrente em sede de auditoria realizada para verificar a conformidade dos procedimentos que deram origem a contrato para prestação de serviços de gestão documental, adequações corretivas e manutenções evolutivas, consultoria de gestão processual, gerência de projetos, suporte técnico, suporte operacional e mapeamento de processos.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Sergipe.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Cast Informática S/A; Ecg Tec Serviços de Informática Ltda.; Linkcon Ltda - Epp; Lucas de Jesus Parente.

Representação legal: Jose Roberto Braz Henderson, representando Link Consultores e Digitalização Ltda.; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB-SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB-SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Serviços de Informática Ltda; Erica Belletato Cardoso (OAB-DF 235.364), Arthur Juan Moragas (OAB-MG 153.900) e outros, representando Cast Informática S/A; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Alexandre Henrique Coelho de Melo (OAB-PE 20.582) e outros, representando Linkcon Ltda. - Epp.

- 030.033/2016-0 -** Representação autuada para analisar a conformidade das medidas e decisões tomadas pelos órgãos de deliberação da Petrobras na condução da política de reajuste de preços de combustíveis adotada pela empresa no período de 2002 a 2019.
- Representantes:** Antonio Carneiro Maia Neto, Adriano Marques Manso, Alexandre Eliahou Andrade Dancour, Alessandra Enes de Araújo Lebre, Amanda César Lima, Bráulio Licy Gomes de Mello, Claudia da Costa Vasques, Carlos Rafael Lima Macedo, Carolina Bastos Lima Brum, Cíntia Maria Frutuoso Rafael Figueiredo, Daniel Marinho Santos de Oliveira, Danielle Gama Bessa Bites, Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza, Eduardo Valiente de Rezende, Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz, Geórgia Valverde Leão Romeiro, Grace Salomao de Pinho, Gustavo de Souza Vellame, Hélio Siqueira Júnior, Juliana Carvalho Tostes Nunes, Leonardo Chevrand de Miranda E Silva, Lucas Laupman Ferraz Lima, Mariana Fernandes Da Silva, Marcos Antônio Marques, Maria Isabel de Faria Perez, Miriam Venância Ribeiro Avena, Nelson Barreto Gomyde, Patricia Franco Bonfadini Mendes, Pedro Jardim de Paiva Barroso, Rafael Coutinho Da Silva, Rafael Carlo Indio E Bartijotto, Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues, Tatiana Zuma Pereira, Taísa Oliveira Maciel, Vitor Thome El Hader, Viviane Do Nascimento Pereira Sá.
- Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.
- Responsáveis:** Almir Guilherme Barbassa; Guido Mantega; Jorge Gerdau Johannpeter; Jose Miranda Formigli Filho; José Alcides Santoro Martins; José Antônio de Figueiredo; José Carlos Cosenza; José Maria Ferreira Rangel; Luciano Galvão Coutinho; Marcio Pereira Zimmermann; Maria das Graças Silva Foster; Miriam Aparecida Belchior; Sergio Franklin Quintella.
- Representantes legais:** Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB-RJ 126.187) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 038.378/2021-3 -** Recurso administrativo contra despacho de Presidente do TCU que indeferiu recurso acerca dos efeitos advindos de decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da incidência do teto constitucional sobre somatório de remuneração ou provento e pensão recebida por servidor.
- Unidade jurisdicionada:** Tribunal de Contas da União.
- Interessada:** Amália Alves Almeida.
- Representação legal:** Marcos José Pestana Marinho (OAB-DF 38.236), representando Amália Alves Almeida.

- 045.458/2021-9 -** Embargos de declaração contra acórdão que conheceu e considerou parcialmente procedente representação, com pedido de cautelar, sobre o possível comprometimento do orçamento da União com despesas vinculadas às obrigações assumidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
Representante: Deputado Federal Hugo Leal.
Unidade jurisdicionada: Fundo de Compensação de Variações Salariais.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 001.380/2023-0 -** Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços de fornecimento de refeições destinadas aos pacientes indígenas e acompanhantes em tratamento de saúde nas Casas de Apoio à Saúde Indígena de Redenção e São Felix do Xingu. Análise de oitivas e diligências.
Representante: Higicler Distribuidora Ltda.
Unidade jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará - Ministério da Saúde.
Responsável: Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará - Ministério da Saúde.
Representação legal: Mateus Albuquerque Silva (OAB-PA 28.093); Fernando da Silva Ribeiro; Robson Aparecido de Paulo e outros.
- 009.197/2022-2 -** Auditoria operacional com vistas a conhecer as iniciativas implementadas e em andamento, nas três esferas federativas, para a retomada e conclusão das obras públicas paralisadas custeadas com recursos federais.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República.
Representação legal: não há.
- 010.739/2022-0 -** Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual é requerida a apuração de possíveis irregularidades do Ministério da Saúde na ampliação do sigilo sobre os estoques de medicamentos, vacinas e outros insumos.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

- 018.113/2018-4 -** Pedidos de reexame interpostos contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes em sede de auditoria que teve por objetivo examinar a conformidade e a economicidade da realização da obra de Contenção da Orla de Santarém/PA.
Recorrentes: Claudionor dos Santos Rocha; Daniel Guimarães Simões.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional (extinto); Município de Santarém/PA.
Representação legal: George Wilson da Silva Calderaro (OAB-PA 15.566); Antonio Eder John de Sousa Coelho (OAB-PA 4.572) e outros.
- 018.944/2022-1 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de ato de fiscalização e controle em contratação realizada, sem licitação, para fornecimento de refeições..
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Representação legal: não há
- 029.553/2022-9 -** Solicitação do Congresso Nacional para realização de fiscalização a fim de verificar a regularidade da aplicação dos recursos derivados das Emendas de Relator - RP9 - indicados por "usuários externos" na unidade orçamentária Fundo Nacional de Saúde no ano de 2022 no estado do Amazonas.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e Gabinetes da Câmara dos Deputados
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde; prefeituras municipais no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

- 042.989/2021-3 -** Acompanhamento, no âmbito da Força Tarefa Cidadã (FTC), realizado nos instrumentos de transparência ativa e passiva de municípios dos estados do Acre, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Tocantins.
- Unidade jurisdicionada:** Controladoria-Geral da União; Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós; Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Turismo; Município de Bandeirantes do Tocantins/TO; Município de Blumenau/SC; Município de Bombinhas/SC; Município de Cambará do Sul/RS; Município de Costa Rica/MS; Município de Cruzeiro do Sul/AC; Município de Duque de Caxias/RJ; Município de Filadélfia/TO; Município de Guarapuava/PR; Município de Gurupi/TO; Município de Ituiutaba/MG; Município de Mâncio Lima/AC; Município de Mendes/RJ; Município de Pitanga/PR; Município de Porto Belo/SC; Município de Santa Maria/RS; Município de São Francisco de Itabapoana/RJ; Município de São Mateus do Sul/PR; Município de Senador Amaral/MG; Município de Vargem Alegre/MG.
- Responsáveis:** Celso Fernando Goes; David Sousa Bento; Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa
- Representação legal:** Pedro Vinicius Arruda Schon (OAB-PR 80.556); Hellencássia Santos da Costa (OAB-TO 6.803); Rogerio do Carmo Soto Coelho (OAB-MS 18.375).

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 021.784/2022-1 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
- Recorrente:** Romeu Macola Ferreira Mendes.
- Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- Representação legal:** Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256).
- 037.649/2021-3 -** Representação acerca de possíveis irregularidades na execução de contrato para construção de sete quadras poliesportivas cobertas, custeada com recursos oriundos de precatórios do extinto Fundef.
- Representante:** Felipe Brito Fortes.
- Unidade jurisdicionada:** Município de Tutóia/MA
- Responsável:** Raimundo Nonato Abraão Baquil
- Representação legal:** não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 010.368/2015-9 -** Embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu de recurso de revisão interposto pelo ora embargante contra acórdão que julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas referentes a convênio que tinha por objeto a execução de drenagem e manejo ambiental em áreas endêmicas de malária.
Recorrente: Antônio José Muniz Cavalcante.
Unidade Jurisdicionada: Município de Borba/AM e Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (OAB-AM 3.149), representando Antônio José Muniz Cavalcante; Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB-AM 2.121), representando Caram Empreendimentos Ltda.
- 044.443/2012-9 -** Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas das recorrentes, com condenação em débito e aplicação de multa, em sede de tomada de contas especial instaurada para apurar a ocorrência de dano ao erário em razão de superfaturamento nas obras de construção do Sistema Adutor Pirapama, no estado de Pernambuco.
Unidade Jurisdicionada: Companhia Pernambucana de Saneamento.
Responsáveis: Alya Construtora S/A; Ana Maria de Araujo Torres Pontes; Companhia Pernambucana de Saneamento; Construtora Norberto Odebrecht S.A; Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial; João Bosco de Almeida; Luiz Moura de Santana; Otacílio de Souza Araújo.
Interessado: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro.
Representação legal: Flávio Porpino Cabral de Melo (OAB-PE 23.562-D), Djalma Souto Maior Paes Junior (OAB-PE 6.327) e outros, representando Companhia Pernambucana de Saneamento; Manoel Luiz de França Neto (OAB-PE 17.605), Marcio Blanc Mendes (OAB-PE 979B) e outros, representando João Bosco de Almeida; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35148) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148) e outros, representando Alya Construtora S/A; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148) e outros, representando Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, em substituição ao Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 002.493/2018-7 -** Embargos de declaração opostos em face de acórdão, proferido em sede de representação, que detalhou as regras a serem cumpridas para o ressarcimento de valores ao Fundo Constitucional do Distrito Federal em face de cessões de policiais civis, policiais militares e os bombeiros militares distritais, remunerados com recursos do Fundo.
Unidade jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Fundo Constitucional do Distrito Federal; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Governo do Distrito Federal.
Representação legal: Carlos Ronaldo Souza e Euclides Rodrigues Hirsch Tardin, representando Polícia Militar do Distrito Federal; Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB-DF 22.071), representando Governo do Distrito Federal.
- 009.967/2013-3 -** Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou irregulares as contas dos embargantes e lhes imputou débito, no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em contrato para execução de obras de manutenção e recuperação dos sistemas de produção de óleo e gás natural no Estado da Bahia.
Embargante: Antônio José Pinheiro Rivas; Alexis Miranda Souza Brito; Carlos Ribeiro Lessa; Edson Meneses de Sousa
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB-RJ 134.601), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Mauricio da Silva Santos (OAB-DF 59.548), Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), Jorge Edmundo Carpegiani da Silva Junior (OAB-SP 147.136), Flavia Isabel Sousa Bastos de Lemos (OAB-BA 20.733) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.682/2015-2 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de indícios de irregularidades no uso de recursos públicos federais transferidos entre 2003 e 2013. Análise de alegações de defesa e de razões de justificativa.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senar no Estado de Rondônia.
Responsáveis: Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira; Josciney Viana de Faria; Marcelino da Silva Pantoja; Oscar Mituaki Ito; Pedro Teixeira Chaves.
Interessados: Administração Regional do Senar no Estado de Rondônia; Congresso Nacional.
Representação legal: Danilo Carvalho Almeida (OAB-RO 8.451), representando Pedro Teixeira Chaves; Marcio Pereira Bassani (OAB-RO 1.699), representando Oscar Mituaki Ito; Max Ferreira Rolim (OAB-RO 984), representando Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira.

- 012.400/2021-1 -** Monitoramento de determinação - posteriormente modificada para recomendação - emitida em acórdão no âmbito de processo de solicitação do Congresso Nacional em que se fiscalizou contrato para fornecimento de livros didáticos para a Rede Municipal de Ensino.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 029.086/2019-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades e prejuízo ao erário nas fases de planejamento e execução de contrato que tinha por objeto serviços de modernização da atividade portuária. Análise de alegações de defesa e de razões de justificativa.
Unidade jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.
Responsáveis: Carlos Henrique de Oliveira Poco; Celino Ferreira da Fonseca; Cristiano Antonio Chehin; José Alex Botelho de Oliva; Linkcon Ltda. - Epp; Marcos Camargo; Sergio Pedro Gammara Junior; Sidney da Cunha Vida Silva; Tania Maria Hoglund.
Interessados: Asprana Soluções Digitais Eireli; Ecg Tec Serviços de Informática Ltda.; Linkcon Ltda. - Epp.
Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (OAB-DF 30.628), representando Asprana Soluções Digitais Eireli; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB-SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB-SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Serviços de Informática Ltda.; Anderson Real Soares (OAB-SP 230.306), representando José Alex Botelho de Oliva; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29.760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando Carlos Henrique de Oliveira Poco; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-PE 18.596), representando Tania Maria Hoglund; Victor Castro Velloso (OAB-DF 52.091), Joao Paulo Schwandner Ferreira (OAB-SP 285.689) e outros, representando Cristiano Antonio Chehin; Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB-DF 21.932), representando Linkcon Ltda. - Epp; Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Sergio Pedro Gammara Junior; Marília Gabriela Ferreira de Faria (OAB-DF 21.834), Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (OAB-DF 17.354) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca; Anderson Real Soares (OAB-SP 230.306), representando Marcos Camargo; Vicente Coelho Araujo (OAB-DF 13.134), Rafael de Moura Campos (OAB-SP 185.942) e outros, representando Sidney da Cunha Vida Silva.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo: 028.421/2016-7****Natureza:** Pedido de Reexame (Representação).**Unidade Jurisdicionada:** Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb).**Recorrentes:** Construtora Ceará Mendes Ltda.; Roble Serviços Ltda.; 2MS - Engenharia Ltda.; Elite Engenharia Ltda.; Emajo Empreendimentos Ltda.; Sidney Souza Nascimento; Maria da Conceição Santos da Silva; Jorge Luiz Gonçalves Farias; e Washington Rodrigues de Miranda.**DESPACHO**

Trata-se, nesta fase processual, de pedidos de reexame (peças 271-273, 299, 302 e 323) interpostos pela Construtora Ceará Mendes Ltda., Roble Serviços Ltda., 2MS - Engenharia Ltda., Elite Engenharia Ltda., e Emajo Empreendimentos Ltda.; e por Sidney Souza Nascimento; Maria da Conceição Santos da Silva; Jorge Luiz Gonçalves Farias; e Washington Rodrigues de Miranda contra o Acórdão 2.469/2019-TCU-Plenário.

2. O TCU, por meio do referido Acórdão, aplicou aos responsáveis a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, além de declarar inidôneas as aludidas empresas para participarem de licitações na Administração Pública Federal, em virtude de fraude em licitações apurada no processo de auditoria realizada na Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb), com o objetivo de verificar a regularidade das licitações, dos contratos, das obras executadas e dos resultados alcançados, no âmbito do Convênio 769.228/2012, firmado com o Ministério da Integração Nacional (extinto).

3. Estando os autos conclusos em meu Gabinete, o Ministério Público Federal (peça 401), por meio da Procuradoria da República no Estado da Bahia, encaminhou cópia de ação penal, informando que trata dos idênticos objetos do Processo TC-011.978/2015-5 (Convênio 769.228/2012-MI-CERB), para fins de auxílio na sua instrução, cujo compartilhamento dos dados sigilosos foi autorizado pelo MM Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 1007585-17.2020.4.01.3300.

4. Assim, ante a possibilidade de a documentação acostada aos autos interferirem no juízo de mérito proferido pela unidade instrutiva, restituo os autos para a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, para exame da referida documentação.

À AudRecursos, para as providências a seu cargo, com a brevidade que o caso requer, restituindo os autos a este Gabinete por intermédio do MPTCU.

Brasília, 6 de setembro de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 36, DE 30 DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 35, referente à sessão realizada em 23 de agosto de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Informação de que o Conselho do Grande Colar do Mérito do Tribunal de Contas, em reunião realizada hoje, deliberou sobre as personalidades a serem agraciadas e oradores da cerimônia. Para entrega das comendas, foi convocada Sessão Extraordinária solene do Plenário, no dia 4 de outubro de 2023, às 10 horas.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Convite à participação no painel sobre “Vencimento das Concessões de Distribuição de Energia Elétrica”, com o objetivo de ampliar a participação cidadã na escolha de pontos prioritários para a fiscalização do TCU nas decisões e procedimentos adotados pelo Poder Executivo relacionados ao futuro das 20 concessões de distribuição de energia previstas para vencer entre 2025 e 2031. O painel acontecerá no Auditório Arnaldo Prieto, no Anexo III do TCU, com transmissão ao vivo pelo canal do TCU no Youtube.

ATO NORMATIVO APROVADO AD REFERENDUM (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

Proposta de homologação, **ad referendum**, da Resolução-TCU nº 358, de 2023, que dá nova redação ao art. 4º da Resolução-TCU nº 249, de 2012, e inclui o art. 5-A na Resolução-TCU nº 259, de 2014, em atenção à urgente necessidade de ajustar os normativos desta Casa sobre pedido de acesso a peças públicas feito por cidadão, nos termos da Questão de Ordem nº 3/2023. Aprovado.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.664/2023-8 e TC-012.743/2016-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-014.689/2014-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-005.916/2022-4 e TC-025.712/2021-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-010.978/2018-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-006.430/2023-6, TC-006.875/2023-8, TC-010.769/2022-6 e TC-012.198/2019-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

- TC-005.371/2023-6, TC-006.693/2021-0, TC-026.580/2020-9 e TC-029.481/2020-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1768 a 1796.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1797 a 1821, incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Gustavo Assis de Oliveira em nome da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, referente ao processo TC-014.254/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 4 de outubro de 2023, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

Na apreciação do processo TC-020.166/2015-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Wellington Diniz Monteiro. Acórdão nº 1799.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Rafael Dias Marques em nome do Ministério Público do Trabalho, referente ao processo TC-007.597/2018-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 6 de setembro de 2023.

Na apreciação do processo TC-015.553/2021-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Luís Felipe de Melo Cavalcanti realizou sustentação oral em nome da empresa Álya Construtora S.A. Acórdão nº 1800.

As sustentações orais requeridas pela Dra. Raquel de Souza Morais Oliveira, em nome da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de São Paulo; pelo Dr. Paulo Freire, em nome da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União; e pelo Dr. Rudi Meira Cassel, em nome da Associação Nacional de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, referentes ao processo TC-036.450/2020-0, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, não foram realizadas, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 8 de novembro de 2023.

Na apreciação do processo TC-012.197/2019-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foram realizadas as sustentações orais requeridas pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de José Antônio de Figueiredo e de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, e pelo Dr. Marcelo Augusto Puzone Gonçalves, em nome da empresa UTC Engenharia SA. Após a realização das sustentações orais, o processo foi transferido para a sessão ordinária do Plenário de 8 de novembro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, atuando em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Na apreciação do processo TC-012.198/2019-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi realizada a sustentação oral requerida pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de José Antônio de Figueiredo e de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição. Após a realização da sustentação oral, o processo foi excluído da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-004.762/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Sérgio Reis declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Mauro Rodrigues Xavier. Acórdão nº 1801.

Na apreciação do processo TC-044.511/2012-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foram realizadas as sustentações orais requeridas pela Dra. Isabella Felix da Fonseca, em nome da empresa CR Almeida SA.; pelo Dr. Luiz Paulo Muller, em nome de Sílvio Magalhães Barros II e Jurandir Guatassara Boeira; e pelo Dr. Eduardo Stênio Silva Sousa, em nome da empresa Egis - Engenharia e Consultoria Ltda. Acórdão nº 1802.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.254/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de outubro de 2023, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus. Os pedidos de vista ocorreram antes da sustentação oral que estava prevista.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-012.197/2019-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 8 de novembro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado com fundamento no art. 55, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do TCU. O pedido de vista ocorreu após a realização das sustentações orais que estavam previstas e após o registro do voto do relator (v. Anexo IV desta Ata).

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-005.736/2011-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz (Ata nº 30/2023-Plenário). Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O Ministro Bruno Dantas usou da palavra para consignar que a prescrição fulmina as pretensões punitivas e ressarcitórias, mas que eventuais medidas corretivas não devem, em regra, ser alcançadas pela prescrição. O relator, Ministro Aroldo Cedraz, acolheu as sugestões apresentadas pela representante do Ministério Público junto ao TCU e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1803.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-006.252/2023-0

Na apreciação do processo TC-006.252/2023-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 1797.

Após a apreciação, o Ministro Aroldo Cedraz pediu vista do processo, com fundamento no art. 129 do Regimento Interno. A Presidência registrou que o quórum naquele momento não era o mesmo do julgamento, ante as ausências dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes. Mediante questão de ordem suscitada pelo Ministro Jhonatan de Jesus, o pedido de vista foi indeferido pelo Plenário por não ter amparo normativo.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1768/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sidney Mariano de Brito contra o Acórdão 1623/2021-TCU-Plenário, que decidiu pela irregularidade das contas do recorrente e de João dos Reis Ribeiro Barros, empresa LRC Silvestre - ME, empresa World Service Limpeza e Conservação Eireli e empresa Locadora de Veículos Araguaia Ltda., imputando-lhes débito solidário e multas individuais;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º), e que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos verificou que o processo ficou paralisado por mais de três anos entre a emissão do Parecer do MP/TCU, de 01/02/2012 (peça 14, p. 38) e o julgamento do processo mediante o Acórdão 2971/2015-TCU-Plenário, em 18/11/2015 (peça 98, p. 3);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu com a proposição da unidade técnica de reconhecer a prescrição intercorrente nestes autos;

Considerando que o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea "a");

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", do RI/TCU e com os arts. 8º, caput e 9º da Resolução TCU 344/2022, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente;

b) tornar insubsistente o Acórdão 1623/2021-Plenário em relação ao recorrente e demais responsáveis;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.513/2008-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Apensos: 028.899/2017-2 (SOLICITAÇÃO); 029.555/2009-8 (REPRESENTAÇÃO); 010.798/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.794/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.793/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.797/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.790/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.795/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.792/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.796/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carlucio Goncalves Lara (291.620.336-20); Francisco de Assis Nascimento de Castro (108.379.494-91); Gilson Pereira da Costa (297.895.831-68); Ivaneizilia Ferreira Noletto (251.594.451-53); Jose Henrique Lima e Silva (264.838.821-49); João dos Reis Ribeiro Barros (315.353.051-34); L R C Silvestre - Epp (03.605.370/0001-40); Leonardo Ribeiro Nunes (206.620.683-00); Locadora de Veiculos Araguaia Ltda (01.419.973/0001-22); Marcionita Dias Teixeira Azevedo (364.724.091-53); Maximo da Costa Soares (069.903.717-49); Selestina Delmundes Bezerra (251.432.711-34); Sidney Mariano de Brito (549.175.141-34); Terezinha Martins da Silva (147.647.921-68); Walter Botelho da Luz (761.935.601-06); World Service Serviços Limpeza e Conservação Eireli (04.386.852/0001-10).

1.3. Recorrente: Sidney Mariano de Brito (549.175.141-34).

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Tocantins.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.9. Representação legal: Edmilson Domingos de Sousa Junior (2304/OAB-TO), Paulo Leniman Barbosa Silva (1176B/OAB-TO) e outros; José Cicero de Assis Costa, Joao Sanzio Alves Guimaraes (1487/OAB-TO) e outros; Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO), Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO) e outros, representando Locadora de Veiculos Araguaia Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; e 143, incisos III e V, alíneas "a" e "d", 169, inciso V, 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) promover o apostilamento do Acórdão 683/2023-TCU-Plenário, por inexatidão material, de forma que onde se lê "(...) considerar atendidas as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.3 e 9.2.4 e não cumpridas as determinações previstas nos subitens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 1934/2019-TCU-Plenário (...)", leia-se "(...) considerar atendidas as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.7, 9.2.1 e 9.2.5 e não cumpridas as determinações previstas nos subitens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 1934/2019-TCU-Plenário (...)"

(ii) em considerar cumpridas as determinações exaradas pelos subitens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 1934/2019-TCU-Plenário aos municípios de Aracruz/ES e Santa Teresa/ES, respectivamente;

(iii) arquivar os autos, pensando-o em definitivo ao TC 037.207/2018-0, que lhe deu origem; e

(iv) dar ciência desta deliberação aos municípios de Aracruz/ES e de Santa Teresa/ES.

1. Processo TC-011.428/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1770/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso III, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.5 e 9.1.17 e do item 9.2 do Acórdão 499/2018-TCU-Plenário;

(ii) considerar parcialmente cumprida a determinação do subitem 9.1.2 do Acórdão 499/2018-TCU-Plenário;

(iii) considerar não cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.16 e 9.1.18 do Acórdão 499/2018-TCU-Plenário, dispensando-se a continuidade do seu monitoramento;

(iv) dar ciência ao Secretário Estadual de Educação do Piauí que cabe aos gestores em autotutela e de ofício adotarem as medidas que garantam a boa gestão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar;

(v) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Secretaria Estadual de Educação do Piauí, e

(vi) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-030.848/2019-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Ellen Gera de Brito Moura (913.307.003-25); Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Governo do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha (11.883/OAB-PI), representando Ellen Gera de Brito Moura.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 11, 43, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 157, 243 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em aditamento ao Acórdão 301/2023-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) considerar cumprido o item 9.1.1 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação a: Universidade Federal de Jataí (UFJ), Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IFSertãoPE), Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), rememorando-se às instituições que todos os novos autos devem ser autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015;

(ii) considerar em cumprimento o item 9.1.1 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação a: Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Catalão (UFCAT) e Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT);

(iii) considerar cumprido o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação a: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), Fundação Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG), Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL), Universidade Federal de Rondonópolis (UFR), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IFSertãoPE), Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO);

(iv) considerar em cumprimento o item 9.1.2 em relação a Fundação Universidade do Amazonas (UFAM), Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade Federal de Catalão (UFCAT), Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), Universidade Federal de Pelotas (UFPe), Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT);

(v) considerar não cumprido o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

(vi) dar continuidade ao monitoramento dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação às IFEs que ainda não cumpriram as determinações, alertando-se às entidades que o Tribunal manterá o acompanhamento do atendimento das deliberações de forma permanente, on-line e concomitante, via processos e planos de ação que tenham sido elaborados;

(vii) realizar audiência de Sandra Regina Goulart Almeida, CPF 452.170.336-49, Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), por descumprimento do item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário; e

(viii) restituir os autos à AudEducação para expedição das comunicações e prosseguimento do feito.

1. Processo TC-042.608/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em aditamento ao Acórdão 302/2023-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) considerar cumprido o item 9.1.1 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação a: Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Lavras (UFLA), Universidade Federal de Roraima (UFRR), Universidade Federal do ABC (UFABC), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) e Universidade Federal do Alagoas (UFAL), rememorando-se às instituições que todos os novos autos devem ser autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015;

(ii) considerar não cumprido o item 9.1.1 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA);

(iii) considerar cumprido o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação a Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudesteMG), Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFar), Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) e Universidade Federal do Alagoas (UFAL);

(iv) considerar em cumprimento o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação a: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ) e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS);

(viii) restituir os autos à AudEducação, para expedição das comunicações e prosseguimento do feito.

1. Processo TC-042.609/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade

Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1773/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em aditamento ao Acórdão 303/2023-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) considerar cumprido o item 9.1.1 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação a Colégio Pedro II (CP II), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS) e Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ), rememorando-se que todos os novos autos devem ser autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015;

(ii) considerar cumprido o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação ao CEFET-RJ, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF) e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IFGoiano);

(iii) considerar em cumprimento o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação ao Instituto Federal do Mato Grosso (IFMS) e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), dando continuidade ao monitoramento do comando;

(iv) restituir os autos à AudEducação, para expedição das comunicações e prosseguimento do feito.

1. Processo TC-042.610/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 234 a 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia; considerá-la parcialmente procedente; considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, por perda do seu objeto; deferir o pedido formulado pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo de solicitação de informações, vistas e cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e determinar o arquivamento do processo, dando ciência desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.530/2023-8 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Marta Regina Satto Vilela (106318/OAB-SP), representando Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1775/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; em, no mérito, considerá-la improcedente; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Sest e ao autor da denúncia; em retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.902/2023-6 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1776/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 13 ao representante e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-032.050/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram - Representação do Ibram no Rio de Janeiro.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Mario Eduardo Macedo Moura Neto (187318/OAB-RJ) e Juliana Miranda Fernandes (250095/OAB-RJ), representando Innova Air Servicos Tecnicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades em pagamentos indevidos para a aquisição de combustível no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional e outros.

Considerando que a argumentação do denunciante não evidencia qualquer indício de irregularidade a suscitar a atuação desta Corte, já que não se verifica qualquer fraude existente no procedimento descrito;

Considerando que os empenhos apresentados pelo denunciante contemplam diversos pagamentos formulados por órgãos e entidades federais, mas, consultando-se a página da transparência, é perfeitamente possível a identificação dos beneficiários, tipos de empenho, valores por beneficiários etc.;

Considerando a ausência dos requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e/ou no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando, enfim, os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) pelo não conhecimento da presente denúncia (peças 6-7);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências do item 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-022.852/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Providências:

1.8.1. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 6) ao denunciante;

1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

1.8.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 1778/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; acolher as razões de justificativa apresentadas por Ridauto Lúcio Fernandes em relação ao pagamento decorrente da aquisição realizada por requisição administrativa de sete usinas geradoras de oxigênio destinadas ao Estado do Amazonas; e arquivar estes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 27-29), sem prejuízo da adoção das providências fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão.

1. Processo TC-006.767/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ridauto Lucio Fernandes (843.993.767-91); e Separar - Produtos e Serviços Ltda (03.184.220/0001-00).

1.2. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações.

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Providências:

1.8.1. enviar cópia da instrução de peças 27-29 e desta decisão à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro para que avalie a necessidade de adotar providências em razão da emissão pela empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.1894.220/0001-00) da Nota Fiscal 11.737, emitida em 15/1/2021, chave de acesso 3321 0103 1842 2000 0100 5500 1000 0117 3716 7009 0277, no valor R\$ 503.880,33 e da Nota Fiscal 13.177, emitida em 12/8/2021, chave de acesso 3321 0803 1842 2000 0100 5500 1000 0131 7712 1568 1897, no valor de R\$ 3.680.000,00, sendo que ambas são relativas à mesma operação de aquisição de usinas de oxigênio efetuada pelo Ministério da Saúde mediante requisição administrativa; e

1.8.2. informar aos responsáveis, ao Ministério da Saúde e à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) do teor deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1779/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 27-29), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo da adoção das providências fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-021.472/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Comando da 10ª Região Militar.

1.2. Representante: Frigomarca Ltda. (CNPJ: 11.610.856/0002-86).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Andresa Puorro (3781/OAB-RO), representando Frigomarca Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar ao Comando da 10ª Região Militar, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, caso haja interesse em prosseguir com o Pregão - SRP 11/2022, retorne o certame à fase de análise de recursos para os itens 13, 15, 17 e 19, de forma a analisar os recursos interpostos contra a classificação e habilitação da licitante Frigomarca Ltda., aplicando a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.211/2021-TCU-Plenário, 3.920/2023-TCU-Primeira Câmara, 3193/2023-TCU-Segunda Câmara e 2.162/2021-TCU-Plenário), e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas e os encaminhamentos realizados;

1.7.2. encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução técnica da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações (peça 27) ao representante e ao Comando da 10ª Região Militar; e

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1780/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte a respeito de indícios de irregularidades na gestão do setor de compras (de medicamentos e insumos) e de recursos humanos (núcleos de especialidades médicas) do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL/EBSERH), localizado em Natal/RN, tendo em vista os fatos apurados no bojo do Procedimento Preparatório 1.28.000.000854/2021-92;

Considerando satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

Considerando que, em relação ao exame de mérito, especificamente quanto à possível irregularidade da crise de abastecimento de medicamentos e insumos no HUOL/EBSERH, embora tenha ocorrido deficiência na gestão de compras do hospital, avaliou-se que a crise sanitária da Covid-19 foi determinante e principal causa para o grave desequilíbrio no desabastecimento, pois a doença afetou todos os sistemas de saúde do mundo, em especial o Brasil, que ainda sofre com seus efeitos, notadamente a indústria farmacêutica;

Considerando que o hospital reconheceu suas deficiências na gestão de compras e adotou medidas como a implantação da gestão do tempo, a definição de metas para execução das etapas nas licitações, o que permitiu a redução em mais de 50% o tempo das licitações de 2020 para 2021;

Considerando que o jurisdicionado também adotou medidas para redução dos impactos das licitações com itens fracassados ou desertos;

Considerando que, no que concerne à possível irregularidade na gestão de recursos humanos, as conclusões da Comissão de Acompanhamento da Contratualização (CAC), atinentes à insuficiência de pessoal e que subsidiaram a presente representação, carecem de suporte probatório, pois não estão amparadas em critérios técnicos ou normativos para o estabelecimento do quadro de pessoal;

Considerando que o não atingimento das metas contratualizadas podem decorrer de fatores externos: deficiente regulação de pacientes pelo gestor do SUS e não comparecimento dos pacientes agendados; ou de fatores internos: absenteísmo excessivo; não cumprimento da jornada de trabalho; equipamentos e infraestrutura inadequados; alocação inadequada de pessoal;

Considerando que o monitoramento e a avaliação a ser realizada pela CAC não deve se limitar a análise de documentos e de dados produzidos pelo HUOL/EBSERH e registrados nos sistemas nacionais de informação, mas também deve ser realizado por meio de supervisão in loco, observando o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento, consoante a cláusula sétima do Contrato 2/2020, celebrado entre o HUOL/EBSERH e a SMS/Natal/RN;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente, dar ciência ao Hospital Universitário Onofre Lopes e à Comissão de Acompanhamento, Controle e Avaliação da Contratualização das orientações constantes do item 1.6 desta deliberação, determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no artigo 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e informar à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (MPF/PR-RN) e ao Hospital Universitário Onofre Lopes/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (HUOL/EBSERH) o teor do presente acórdão.

1. Processo TC-034.824/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Hospital Universitário Onofre Lopes da UFRN - EBSEH.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI), Paula Cecília Rodrigues de Souza (205.663/OAB-MG) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Rayanna Silva Carvalho (9.005/OAB-PI), Paula Cecília Rodrigues de Souza (205.663/OAB-MG) e outros, representando Hospital Universitário Onofre Lopes da UFRN - EBSEH.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Hospital Universitário Onofre Lopes/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (HUOL/EBSEH), com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que o descumprimento das metas e compromissos estabelecidos no Documento Descritivo, bem como o monitoramento e avaliação ineficientes contrariam os incisos I, do eixo de gestão e do eixo da avaliação da cláusula terceira do Contrato 2/2020, celebrado entre o HUOL/EBSEH e a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN (SMS/Natal/RN); e

1.6.2. dar ciência à Comissão de Acompanhamento, Controle e Avaliação da Contratualização (CAC), com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que o trabalho de monitoramento e de avaliação limitado apenas à análise de documentos e de dados produzidos pelo

HUOL/EBSERH e registrados nos sistemas nacionais de informação e, principalmente, a ausência de supervisão in loco, contraria a cláusula sétima do Contrato 2/2020, celebrado entre o HUOL/EBSERH e a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN (SMS/Natal/RN).

ACÓRDÃO Nº 1781/2023 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta oportunidade, de pedidos de prorrogação para atendimento de comandos objeto do Acórdão 1.549/2023-Plenário, que apreciou os procedimentos preparatórios para as concessões de dez unidades de manejo florestal localizadas nas Florestas Nacionais de Jatuarana e de Pau Rosa e na Gleba Castanho, todas situadas no estado do Amazonas.

Considerando que os pedidos de prazo adicional de 30 dias foram formulados pelo Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, pela Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos e pela Subsecretaria de Governança Pública da Casa Civil da Presidência da República (peças 195 e 197-198);

considerando que os pareceres foram pelo deferimento dos requerimentos (peças 196 e 200);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar as prorrogações de prazo solicitadas, por 30 dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, independentemente de notificação das partes.

1. Processo TC-028.972/2022-8 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Unidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento e Serviço Florestal Brasileiro

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc)

1.5. Representação legal: Lauro Luiz Studart Leão (OAB-RJ 121.055), Estevão Gomes Correa dos Santos (OAB-RJ 166.597), Isamara Seabra (OAB-DF 27.685) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1782/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão 67/2023, sob a responsabilidade de Câmara dos Deputados, com valor estimado de R\$ 4.678.054,31, para contratação de serviços de outsourcing de impressão.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, na etapa anterior, foi apurada a existência de restrição prevista no edital do certame concernente ao fornecimento do serviço apenas por meio de impressoras coloridas laser/toner ou led/toner, não admitindo a tecnologia de jato de tinta;

considerando que tal previsão contraria as boas práticas previstas na Portaria SGD/MI 370/2023, que instituiu o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), do Poder Executivo Federal, os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa e o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

considerando que, por não haver nos autos elementos suficientes acerca do pressuposto do perigo da demora reverso, foi realizada a oitiva prévia da unidade jurisdicionada (despacho à peça 13);

considerando que, em resposta, a Câmara dos Deputados demonstrou ter revogado o certame e informou que pretende estudar a possibilidade de utilização de impressoras com a tecnologia jato de tinta, de forma a evitar restrição indevida à competitividade do futuro certame;

considerando que, com a revogação do certame, tem-se a perda de objeto da medida cautelar pleiteada, mas não da representação em si, tornando-se necessária a continuidade do exame de mérito do processo;

considerando que, por ora, não é necessário implementar qualquer medida adicional por este Tribunal, diante das ações empreendidas pelo órgão contratante;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 146, § 2º, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, por perda do seu objeto;
- c) indeferir o pedido formulado pela representante, de ser considerada parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas dos presentes autos;
- d) comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada; e
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-020.792/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Panacopy Comércio de Equipamentos Reprográficos Ltda. (37.165.529/0001-75)
- 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: Andre Luiz Silvestre, representando Panacopy Comércio de Equipamentos Reprográficos Ltda
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1783/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de representação formulada pelo Senador da República Randolph Rodrigues, com pedido de cautelar, versando sobre a redução de capital do BNDESPAR, mediante a restituição, em espécie, de capital ao BNDES, no montante de R\$ 40 bilhões, sem cancelamento das ações.

Considerando que a mencionada operação visava ao cumprimento de decisões do Tribunal de Contas da União, exaradas nos processos TC-010.173/2015-3, TC-040.590/2018-6 e TC-005.291/2021-6, que tratam de devoluções de recursos à União por instituições financeiras federais;

considerando que o pedido de adoção de medida cautelar foi considerado prejudicado, por meio do Acórdão 2.603/2022-TCU-Plenário;

considerando que o cronograma de devoluções apresentado pelo BNDES e por outras instituições é especificamente o objeto de exame no âmbito do processo TC-005.291/2021-6, em andamento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 53 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 237, inciso III, do Regimento Interno, e de acordo com a proposta da unidade técnica, em apensar os autos deste processo ao TC 005.291/2021-6, comunicando esta decisão ao representante e ao BNDES.

1. Processo TC-028.926/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Senador Randolph Frederich Rodrigues Alves
- 1.2. Unidade: BNDES Participações S/A
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)
- 1.6. Representação legal: Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni (74183/OAB-DF), André Correia Raposo Felipe e outros, representando BNDES Participações S.A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação formulada pelo diretor-presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, com vistas à prorrogação do prazo de 180 dias previsto no art. 11 da Instrução Normativa-TCU 71/2012 para o encaminhamento a este Tribunal da tomada de contas especial objeto do Procedimento Administrativo 01/2022 daquele conselho.

Considerando que o pedido foi justificado pelas dificuldades enfrentadas pela comissão de tomada de contas especial no decorrer de suas atividades;

considerando que, conforme o § 2º do art. 11 da mencionada norma, o prazo estabelecido no dispositivo pode ser prorrogado pelo Plenário do TCU, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, entre outras autoridades, por presidente de conselho federal de fiscalização profissional;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs deferir a solicitação, contando-se o prazo de 60 dias a partir da decisão a ser proferida, tendo em conta que o expediente deu entrada naquela unidade em 15/8/2023, embora tenha sido protocolado em 30/3/2023;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 169, inciso V, do Regimento Interno e 11, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em:

a) deferir a solicitação de prorrogação de prazo para envio a este tribunal da tomada de contas especial objeto do Procedimento Administrativo-Confere 01/2022, por 60 dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

b) comunicar esta decisão ao solicitante;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-032.136/2023-4 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Unidade: Conselho Federal dos Representantes Comerciais

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1785/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinam as justificativas apresentadas pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., em relação ao apurado na Fiscalização de Orientação Centralizada da adequação de empresas estatais federais à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE) e ao Decreto 8.945/2016 (regulamenta a LRE), em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2764/2020-TCU-Plenário (TC 036.817/2018-0, Ministro-Relator Raimundo Carreiro);

Considerando que, conforme assentado no Acórdão 2074/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, “a Eletrobras e suas subsidiárias foram privatizadas em junho/2022, e, desta forma, não se mostra mais possível expedir determinações e recomendações a essas empresas, assim como dar ciência acerca do descumprimento de comandos constitucionais, legais e infralegais”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 23-24);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) encerrar o presente processo com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, informando-se a prolação deste Acórdão à companhia Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; e

b) promover o apensamento dos autos ao TC 036.817/2018-0, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-039.891/2018-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinam as justificativas apresentadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em relação ao apurado na Fiscalização de Orientação Centralizada da adequação de empresas estatais federais à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE) e ao Decreto 8.945/2016 (regulamenta a LRE), em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2764/2020-TCU-Plenário (TC 036.817/2018-0, Ministro-Relator Raimundo Carreiro);

Considerando que os achados de auditoria então apontados pelo Tribunal foram assim descritos:

i) Inexistência de política de participações societárias formalizada de indicação de práticas de governança e controle proporcionais à relevância, materialidade ou riscos envolvidos;

ii) Baixo grau de aperfeiçoamento de dispositivos organizacionais voltados para estimular a regular elaboração e divulgação de política de transações com partes relacionadas e inexistência de norma interna eficaz prevendo a competência do Conselho de Administração para estabelecer política de divulgação de informações para mitigação do risco de contradição entre áreas ou executivos da empresa; e

iii) Inexistência de norma interna eficaz prevendo a competência do Conselho de Administração para promover a análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo e sua regular publicação;

Considerando que, no tocante ao primeiro achado, a estatal pontuou que não possui participação societária em outra empresa;

Considerando que, atinente ao segundo achado, a empresa apresentou informações suficientes a elidirem as impugnações pontuadas na fiscalização;

Considerando que, quanto ao terceiro achado, a ECT evidenciou alteração em seu Estatuto Social, adequando os respectivos arts. 55 e 63 aos requisitos previstos no § 2º do art. 23 da Lei 13.303/2016; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 24-25);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) encerrar o presente processo com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, informando-se a prolação deste Acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e

b) promover o apensamento dos autos ao TC 036.817/2018-0, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-040.113/2018-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinam as justificativas apresentadas pela Petrobras Transporte S.A. em relação ao apurado na Fiscalização de Orientação Centralizada da adequação de empresas estatais federais à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE) e ao Decreto 8.945/2016 (regulamenta a LRE), em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2764/2020-TCU-Plenário (TC 036.817/2018-0, Ministro-Relator Raimundo Carreiro);

Considerando que os achados de auditoria então apontados pelo Tribunal foram assim descritos:

i) Inexistência no Estatuto Social de dispositivos normativos prevendo de sete a onze membros no Conselho de Administração;

ii) Inexistência no Estatuto Social de dispositivos normativos prevendo regular prazo de gestão para os membros do Conselho de Administração; e

iii) Inexistência de norma interna eficaz prevendo a composição regular do Conselho de Administração;

Considerando que, no tocante ao primeiro achado, a estatal adequou seu Estatuto Social ao art. 13, inciso I, da Lei 13.303/2016, prevendo no mínimo sete e no máximo oito membros para seu Conselho de Administração;

Considerando que, quanto ao segundo achado, a companhia ajustou o Estatuto Social para estabelecer no § 3º do art. 12 que os membros do Conselho de Administração poderão ser reeleitos por no máximo três vezes consecutivas;

Considerando que, atinente ao terceiro achado, a estatal incorporou ao § 7º do art. 12 do novo Estatuto Social a mesma redação anteriormente constante do § 3º do art. 53 (objeto do achado), não excluindo expressamente os conselheiros eleitos pelos empregados (peça 10, p. 28-29), como exigido no art. 22, § 3º, da Lei 13.303/2016, o que pode resultar na participação indevida de conselheiros eleitos pelos empregados como conselheiros independentes, fato este que enseja a expedição de ciência preventiva e de determinação;

e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 36-37);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) dar ciência à Petrobras Transporte S.A., com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo à inexistência de norma interna eficaz prevendo a composição regular do Conselho de Administração (Achado 31 da FOC), no tocante à exclusão dos conselheiros eleitos pelos empregados no cômputo das vagas destinadas a membros independentes, consoante previsto no art. 22, § 3º, da Lei 13.303/2016;

b) determinar à Petrobras Transporte S.A., no fulcro no art. 241 do RI/TCU, c/c art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 84/2020, que informe, em tópico específico, no próximo relatório anual de gestão a ser disponibilizado a este Tribunal, as providências saneadoras adotadas em função da ocorrência relativa ao Achado 31 da FOC;

c) comunicar a Petrobras Transporte S.A. a prolação do presente Acórdão;

d) encerrar o processo com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU; e

e) promover o apensamento dos autos ao TC 036.817/2018-0, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-040.635/2018-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Andrea Damiani Maia de Andrade (113.985/OAB-RJ) e Tude Jose Cavalcante Brum de Oliveira (119500/OAB-RJ), representando Petrobras Transporte S.a. - MME.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinam as justificativas apresentadas pela Petróleo Brasileiro S.A. em relação ao apurado na Fiscalização de Orientação Centralizada da adequação de empresas estatais federais à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE) e ao Decreto 8.945/2016 (regulamenta a LRE), em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2764/2020-TCU-Plenário (TC 036.817/2018-0, Ministro-Relator Raimundo Carreiro);

Considerando que o achado de auditoria então apontado pelo Tribunal decorreu da não previsão, no Estatuto Social e na sua Política de Indicação de membros da Diretoria Executiva da Petrobras, da condicionante para investidura prevista no art. 23, caput, da Lei 13.303/2016 (assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados);

Considerando que a estatal informou ter expressamente incorporado ao Termo de Posse dos membros da sua Diretoria Executiva a exigência para investidura assentada no art. 23 da Lei das Estatais, fazendo prova da adoção dessa providência (peça 20); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 24-25);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) encerrar o presente processo com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, informando-se a prolação deste Acórdão à estatal Petróleo Brasileiro S.A.; e

b) promover o apensamento dos autos ao TC 036.817/2018-0, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-040.639/2018-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Patricia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ), Fernando Salles Xavier (65.895/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinam as justificativas apresentadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, em relação ao apurado na Fiscalização de Orientação Centralizada da adequação de empresas estatais federais à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE) e ao Decreto 8.945/2016 (regulamenta a LRE), em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2764/2020-TCU-Plenário (TC 036.817/2018-0, Ministro-Relator Raimundo Carreiro);

Considerando que, conforme assentado no Acórdão 2074/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, “a Eletrobras e suas subsidiárias foram privatizadas em junho/2022, e, desta forma, não se mostra mais possível expedir determinações e recomendações a essas empresas, assim como dar ciência acerca do descumprimento de comandos constitucionais, legais e infralegais”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 30-31);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) encerrar o presente processo com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, informando-se a prolação deste Acórdão à companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras; e

b) promover o apensamento dos autos ao TC 036.817/2018-0, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-040.780/2018-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinam as justificativas apresentadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. em relação ao apurado na Fiscalização de Orientação Centralizada da adequação de empresas estatais federais à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE) e ao Decreto 8.945/2016 (regulamenta a LRE), em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2764/2020-TCU-Plenário (TC 036.817/2018-0, Ministro-Relator Raimundo Carreiro);

Considerando que, conforme assentado no Acórdão 2074/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, “a Eletrobras e suas subsidiárias foram privatizadas em junho/2022, e, desta forma, não se mostra mais possível expedir determinações e recomendações a essas empresas, assim como dar ciência acerca do descumprimento de comandos constitucionais, legais e infralegais”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 43-44);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) encerrar o presente processo com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, informando-se a prolação deste Acórdão à companhia Furnas Centrais Elétricas S.A.; e

b) promover o apensamento dos autos ao TC 036.817/2018-0, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-040.782/2018-2 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinam as justificativas apresentadas pela Petróleo Logística de Exploração e Produção S.A. - PB-LOG em relação ao apurado na Fiscalização de Orientação Centralizada da adequação de empresas estatais federais à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE) e ao Decreto 8.945/2016 (regulamenta a LRE), em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2764/2020-TCU-Plenário (TC 036.817/2018-0, Ministro-Relator Raimundo Carreiro);

Considerando que a PB-LOG inseriu nos autos as suas Cartas Anuais de Políticas Públicas e de Governança Corporativa relativas aos exercícios de 2018 e 2019, suprimindo as deficiências então apontadas pelo Tribunal (peças 16, p. 9-11, e 17, p. 9-10); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 20-21);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) encerrar o presente processo com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, informando-se a prolação deste Acórdão à estatal Petróleo Logística de Exploração e Produção S.A.; e

b) promover o apensamento dos autos ao TC 036.817/2018-0, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-043.255/2018-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Logística de Exploração e Produção S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de consulta formulada pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro João Otávio de Noronha, acerca da “aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 sobre os honorários advocatícios de sucumbência percebidos por ocupantes dos cargos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional”, bem como sobre “qual ente deverá promover o cálculo do abate-teto nas hipóteses em que os Advogados da União e os Procuradores Federais estejam cedidos a outros órgãos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança”;

Considerando que os autos haviam sido sobrestados mediante despacho do então relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro (peça 6), para aguardar o trânsito em julgado do TC 004.745/2018-3, que versou sobre a mesma questão de fundo da presente consulta;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.503/DF, em cujos autos restou decidido que i) a “natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei” e ii) “a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal” (ADI 6053, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 22/6/2020, DJe 30-07-2020);

Considerando que o Tribunal de Contas da União, na esteira do que decidiu a Suprema Corte, proferiu, nos autos do TC 004.745/2018-3, o Acórdão 307/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante o qual o Colegiado, acerca dos recursos pagos a título de honorários de sucumbência previstos na Lei 13.327/2016, firmou o entendimento de que, “conforme decidido pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADI 6.053-DF, trata-se de modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público, sujeito à incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal” (item 9.3.1);

Considerando que “foram juntadas aos autos informações extraídas dos Portais da Transparência do Poder Executivo Federal e do STJ que evidenciam a correta aplicação do abate-teto no contracheque de um advogado público cedido ao STJ para o exercício do cargo em comissão de Assessor de Ministro, considerando o teto vigente até 31/3/2023”;

Considerando que, ao acolher proposta formulada em 27/6/2023 pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal (peças 12-14), o Ministro-Relator, em despacho de 28/6/2023, oportunizou ao Tribunal consulente manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da presente consulta, diante dos entendimentos assentados pelo STF e pelo TCU acerca da matéria vertida nos autos (peça 15);

Considerando que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente do STJ, comunicou “que não remanesce dúvida quanto à consulta formulada e que o cálculo e o acompanhamento do limite remuneratório de servidoras e servidores da AGU cedidas/os ao STJ vêm sendo realizados pela própria Advocacia-Geral da União” (peça 19); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela AudPessoal às peças 21-22;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) levantar o sobrestamento dos autos; e
- b) arquivar a consulta nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, comunicando-se a prolação do presente Acórdão à Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

1. Processo TC-016.044/2019-3 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2023.08.03.1, conduzido pelo Município de Granjeiro (CE), cujo objeto é a locação de trinta impressoras multifuncionais laser em favor das diversas secretarias da municipalidade, adjudicado à empresa LM Serviços e Consultoria Ltda.;

Considerando que as supostas irregularidades apontadas pela denunciante não se referem a despesas realizadas com recursos públicos federais, o que afasta, portanto, a competência do Tribunal para atuar no feito; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 11-12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para adoção das providências que entender pertinentes;

d) comunicar a prolação do presente Acórdão à denunciante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-032.018/2023-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Granjeiro (CE).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com vistas a que o Tribunal “decida pela adoção das medidas necessárias a avaliar a legalidade de possíveis contratações da administração pública com empresas de tecnologia, em especial as conhecidas como ‘Big Techs’, que não adotem padrões de moralidade administrativa compatíveis com a legislação”;

Considerando que a autoridade representante se insurge contra as publicações encetadas por plataformas de tecnologia em desfavor do Projeto de Lei 2630, acerca das fake news;

Considerando a ausência de indícios mínimos da ocorrência de irregularidade a motivar o processamento da representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança (peças 4-6);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014;

b) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e

c) promover o arquivamento do processo com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.621/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2023 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), relacionadas a processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do denunciante, que culminou na penalidade de demissão do cargo de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações da referida autarquia federal.

Considerando que a denúncia apresentada trata de assuntos atinentes ao rito do processo disciplinar instaurado contra o requerente pela Anatel, o qual resultou em sua demissão.

Considerando que não consta, entre as competências do TCU, a defesa de direitos e interesses subjetivos em processos dessa natureza.

Considerando, ainda, que o denunciante alega supostas irregularidades relacionadas à autorização de viagens na agência reguladora e à contratação de serviços de telefonia pela entidade, sem, contudo, apresentar evidências, ou mesmo indícios, das supostas práticas ilegais, motivo pelo qual o referido processo se encontra apto para julgamento pelo não conhecimento da matéria e posterior arquivamento.

Considerando que não cabe concessão da medida cautelar solicitada, uma vez que não restaram confirmadas as irregularidades denunciadas.

Considerando a inclusão das peças 31, 32 e 33 aos autos após a conclusão da fase instrutiva a que se refere o art. 160, § 2º, do RITCU;

Considerando que a Segecex pode fazer uso das informações ali apostas nas suas atividades de planejamento das ações de controle externo, cabendo-lhe dar o entendimento mais conveniente e oportuno à matéria.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, "a", 169, V, 234, 235, e 250, I, do RI/TCU, em:

(i) não conhecer a presente denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

(ii) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RI/TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014;

(iii) comunicar a decisão ao denunciante e à Segecex.

1. Processo TC-031.782/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2023 - TCU - Plenário

Trata-se pedidos de prorrogação de prazo, formulados nos termos das peças 298 e 299, por meio dos quais os responsáveis Gesser Gomes de Mattos e Luiz Claudio Alves da Silva requerem a concessão de prazo adicional para atendimento às audiências realizadas em cumprimento ao item 9.5 e subitens do Acórdão 992/2023-TCU-Plenário (peça 274).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 15 (quinze) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no item 9.5 e subitens do Acórdão 992/2023-TCU-Plenário.

1. Processo TC-012.117/2022-6 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 020.569/2022-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Gesser Gomes de Mattos (034.422.247-05); Luiz Claudio Alves da Silva (180.778.288-33); Marcos Adelino da Silva Junior (092.563.327-52).

- 1.3. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; CMA Elevadores Ltda. (40.348.641/0001-56).
- 1.4. Entidade: Hospital Central do Exército - HCE.
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.8. Representação legal: Roosevelt Louback de Carvalho, Maira Sirimaco Neves de Souza (OAB/RJ 178.256) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.252/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Linhares Geração S.A. (10.472.905/0001-18); Povoação Energia S.A. (43.174.526/0001-09); Termelétrica Viana S/A (09.043.782/0001-10).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).
8. Representação legal: Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF), Yasmim Yogo Ferreira (44864/OAB-DF), Janaina Lusier Camelo Diniz (49264/OAB-DF) e outros, representando Povoação Energia S.A.; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF), Yasmim Yogo Ferreira (44864/OAB-DF), Janaina Lusier Camelo Diniz (49264/OAB-DF) e outros, representando Linhares Geração S.A.; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF), Yasmim Yogo Ferreira (44864/OAB-DF), Janaina Lusier Camelo Diniz (49264/OAB-DF) e outros, representando Termelétrica Viana S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual, prevista na IN-TCU 91/2022, formulada pelo Exmo. Sr. Min. Alexandre Silveira, Ministro de Minas e Energia (MME), para as controvérsias existentes nos Contratos de Energia de Reserva (CER) firmados em decorrência do Procedimento de Contratação Simplificado (PCS) 01/2021 relativos às Usinas da Linhares Geração, Termelétrica Viana e Povoação,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. aprovar, nos termos dos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa 91/2022, a proposta de solução consensual objeto deste processo, autorizando a assinatura, pela Presidência do TCU, do “Termo de Autocomposição”, juntada no Anexo I da peça 45 destes autos;
- 9.2. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos, à exceção das peças 5, 44, 55 e do anexo sigiloso da peça 63, em razão de sigilo empresarial;
- 9.3. autorizar a realização de monitoramento da execução do “Termo de Autocomposição”, objeto do subitem 9.1 supra, conforme previsão do art. 13 da IN 91/2022;
- 9.4. encaminhar cópia da presente decisão ao MME, à Aneel e ao representante legal nestes autos das Usinas da Linhares Geração, Termelétrica Viana e Povoação Energia; e
- 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 13, §3º da IN 91/2022.
10. Ata nº 36/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-36/23-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1798/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.581/2014-5.

1.1. Apenso: 006.779/2019-0; 006.778/2019-4; 006.780/2019-9; 027.878/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura (); Ministério da Cultura (extinta) ().

3.2. Responsáveis: Fundação da Integração Cultural Vianense - FICV (02.494.203/0001-07); João Batista Alves Silva (044.018.323-53).

3.3. Recorrente: João Batista Alves Silva (044.018.323-53).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Bayma de Castro (12082/OAB-MA), representando João Batista Alves Silva; Jose Alcy Monteiro de Sousa (9209/OAB-MA), representando Jose Ribamar Costa Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por João Batista Alves Silva, em face do Acórdão 4076/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1799/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.166/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho (788.816.508-78); Wellington Diniz Monteiro (102.966.608-33); José Giacomo Baccarin (019.834.758-82); Reinaldo Rodrigues Leite (040.675.708-99).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria (336425/OAB-SP), representando Wellington Diniz Monteiro; Raimundo Nonato Travassos Souza (132.506/OAB-SP), representando José Giacomo Baccarin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria em que, nesta fase processual, são apreciados pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.028/2020-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a alterar o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

9.1.1. reduzir as multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.4 do Acórdão 2.028/2020-Plenário para os seguintes valores:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Wellington Diniz Monteiro	35.000,00
Raimundo Pires Silva	25.000,00
José Giacomo Baccarin	15.000,00
Reinaldo Rodrigues Leite	10.000,00
Sinéio Luiz de Paiva Sapucahy Filho	5.000,00

9.1.2. reduzir os períodos de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal fixados no subitem 9.8 do Acórdão 2.028/2020-Plenário para:

Responsável	Período
Wellington Diniz Monteiro	5 anos e seis meses
Raimundo Pires Silva	5 anos
José Giacomo Baccarin	5 anos
Reinaldo Rodrigues Leite	4 anos e seis meses

9.2. dar ciência aos recorrentes desta deliberação.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1800/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.553/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Acompanhamento)

3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Mayara Guardiano Nascimento (72442/OAB-DF), Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que examinam incidente processual instaurado com o objetivo de avaliar proposta de cooperação apresentada por empresa na apuração de irregularidades em obras da Petrobras, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto pela interessada contra a decisão anterior, que recusou sua oferta de colaboração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. manter em sigilo o relatório que precede esta decisão, tornando público este acórdão e o respectivo voto; e
- 9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 36/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1800-36/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1801/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 004.762/2012-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária - AudPortoFerrovia.
8. Representação legal: Iris Bento Tavares, OAB/GO 13.057; Bruno Saraiva Duarte, OAB/MG 107.829; Raquel Maria Silva Campos, OAB/MG 108.953; Maria de Fátima Mendonça Sebba, OAB/GO 9.421; Sérgio Reis Crispim, OAB/GO 13.520; Alessandra Vanessa de Souza Adorni, OAB/GO 19.425; Anna Paula Alves de Melo, OAB/GO 21.165; Dalva Moura da Silva Martins, OAB/GO 6.869.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada pela então denominada Secretaria de Fiscalização de Obras 2, atual Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), nas obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR-080 no Estado de Goiás, custeadas por recursos provenientes do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e a Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, e determinar o arquivamento dos presentes autos; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra, bem assim à Procuradoria da República em Anápolis/GO, em atenção aos pedidos formulados nos processos TC-017.809/2014-2, TC-034.291/2014-8 e TC-008.456/2018-6, e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme solicitado no processo TC-009.909/2018-4.
10. Ata nº 36/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1801-36/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1802/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.511/2012-4.

1.1. Apenso: 000.543/2008-0

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: C. R. Almeida S.A. - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20); Egis - Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00); João Ivo Caleffi (397.471.589-49); Jurandir Guatassara Boeira (387.695.149-68); Município de Maringá/PR (76.282.656/0001-06); Sílvio Magalhães Barros II (361.762.739-00).

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150), Vânia de Aguiar (OAB/PR 36.400) e outros, representando Sílvio Magalhães Barros II e Jurandir Guatassara Boeira; Fernanda Oliveira de Alencar (OAB/DF 72.790), Bruna Silveira Sahadi (OAB/DF 40.606) e outros, representando Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.; William Romero (OAB/PR 51.663), Diogo Franzoni (OAB/PR 54.632) e outros, representando C. R. Almeida S.A. - Engenharia de Obras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por conversão de processo de representação, por força do acórdão 8545/2012-TCU-2ª Câmara, para apurar indícios de superfaturamento na aplicação dos recursos do convênio 234/2003, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o município de Maringá/PR, cujo objeto consistia no rebaixamento da linha férrea do contorno ferroviário da cidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sílvio Magalhães Barros II e Jurandir Guatassara Boeira e pela empresa Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa C. R. Almeida S.A. Engenharia de Obras;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Sílvio Magalhães Barros II e Jurandir Guatassara Boeira, com fundamento no art. 16, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa C. R. Almeida S.A. Engenharia de Obras, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar a empresa C. R. Almeida S.A. Engenharia de Obras, em razão do superfaturamento verificado no contrato 72/2004, celebrado com o município de Maringá/PR, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
15/2/2006	6.085,09
21/2/2006	6.845,32
21/3/2006	12.193,56
11/4/2006	2.922,63
24/4/2006	41.294,59
24/5/2006	43.913,29
26/6/2006	68.151,78

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
1º/8/2006	13.107,58
1º/8/2006	3.187,87
10/8/2006	30.211,56
4/10/2006	9.891,27
22/9/2006	1.352,41
19/10/2006	5.061,53
23/11/2006	2.375,24
18/12/2006	229,21
21/12/2006	4.646,57
21/12/2006	890,53
16/1/2007	10.142,75
16/1/2007	1.716,07
26/2/2007	9.873,77
28/3/2007	12.617,25
2/5/2007	29.923,63
23/5/2007	24.781,75
20/6/2007	40.147,59
20/7/2007	17.396,31
14/8/2007	28.331,13
5/9/2007	3.386,93
5/9/2007	589,37
19/9/2007	28.615,57
19/9/2007	5.012,51
19/9/2007	37.290,40
19/9/2007	6.395,04
16/10/2007	55.491,26
9/11/2007	2.017,83
26/11/2007	59.147,90
22/11/2007	14.242,86
12/12/2007	24.639,86
5/3/2008	71.556,72
5/3/2008	41.714,16
19/3/2008	39.513,86
17/4/2008	41.989,92
19/5/2008	30.737,50
16/6/2008	50.020,32
30/6/2008	1.728,44
21/7/2008	49.263,97
21/8/2008	56.066,12
19/9/2008	28.671,05

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
29/12/2008	90.354,71
20/4/2009	9.932,88
20/4/2009	28.963,74
20/4/2009	10.975,60
20/4/2009	18.105,49
20/4/2009	6.881,75
20/4/2009	6.338,51
20/4/2009	2.480,40
20/4/2009	4.452,60
20/4/2009	1.673,12
20/4/2009	14.457,77
20/4/2009	5.275,14
18/5/2009	20.631,51
18/5/2009	7.657,92
22/6/2009	16.817,31
22/6/2009	6.276,78
21/7/2009	15.433,68
27/8/2009	13.108,74
26/8/2009	5.105,08
24/9/2009	7.738,57
24/9/2009	2.898,71
21/10/2009	12.944,82
21/10/2009	4.453,18
19/11/2009	7.794,58
19/11/2009	2.498,40
15/12/2009	8.784,15
15/12/2009	3.363,96
20/1/2010	5.839,36
20/1/2010	2.114,39
27/4/2010	5.127,45
27/4/2010	2.144,33
29/4/2010	749,56
29/4/2010	317,26
15/6/2010	28.311,80
15/6/2010	13.671,50
18/6/2010	-685.703,13
28/7/2010	39.980,71

9.5. condenar a empresa C. R. Almeida S.A. Engenharia de Obras, em razão do superfaturamento verificado no contrato 138/2004, celebrado com o município de Maringá/PR, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas

especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
19/12/2008	67.580,21
16/2/2009	5.696,46
2/4/2009	8.267,84
2/4/2009	27.938,85
2/4/2009	29.739,43
16/4/2009	35.845,14
16/4/2009	3.826,07
18/5/2009	36.060,19
18/5/2009	3.798,89
22/6/2009	55.340,40
22/6/2009	5.762,58
21/7/2009	15.492,74
27/8/2009	34.523,62
26/8/2009	2.902,01
22/9/2009	44.537,22
22/9/2009	3.581,90
21/10/2009	29.746,22
21/10/2009	3.371,32
19/11/2009	63.182,85
19/11/2009	7.454,33
15/12/2009	22.731,32
15/12/2019	2.514,83
20/1/2010	11.979,06
20/1/2010	1.341,42
27/4/2010	3.244,84
27/4/2010	290,89
29/4/2010	6.864,08
29/4/2010	787,14
15/6/2010	40.708,15
9/6/2010	5.698,06
28/7/2010	33.947,02
5/8/2010	202,77
5/8/2010	8.389,74
5/8/2010	2.402,81
24/11/2010	18.069,96
24/11/2010	9.561,73

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
24/11/2010	4.913,57
30/12/2010	15.615,24
30/12/2010	6.400,60
30/12/2010	1.001,42
30/12/2010	137,87
22/3/2011	341,69

9.6. aplicar à empresa C. R. Almeida S.A. Engenharia de Obras a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Sr. Sílvio Magalhães Barros II, ao Sr. Jurandir Guatassara Boeira e às empresas C. R. Almeida S.A. Engenharia de Obras e Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.;

9.11. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1802-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1803/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.736/2011-0.

1.1. Apenso: 017.932/2014-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Astec Engenharia Ltda. (65.708.604/0001-32); CCM - Construtora Centro Minas Ltda. (23.998.438/0001-06); Consórcio Contek-Rodocon 532 (12.202.449/0001-11); Consórcio Fidens - Mendes Júnior (10.862.715/0001-07); Direção Consultoria e Engenharia Ltda. (32.963.001/0001-28); ENPA - Engenharia e Parceria Eireli (00.818.517/0001-92); FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A. (05.468.184/0001-32); JDS - Engenharia e Consultoria Ltda. (40.376.139/0001-59); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00).

3.3. Recorrentes: CCM - Construtora Centro Minas Ltda (23.998.438/0001-06); ENPA - Engenharia e Parceria Eireli (00.818.517/0001-92); Consórcio Fidens - Mendes Júnior (10.862.715/0001-07); Consorcio Contek-Rodocon 532 (12.202.449/0001-11); FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A. (05.468.184/0001-32).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Aristóteles Amador de Sousa (854.786.794-53), representando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Paulo; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Nayron Sousa Russo (35.147/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Contek-Rodocon 532, ENPA Engenharia e Parceria Eireli; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Nayron Sousa Russo (35.147/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Fidens - Mendes Júnior, CCM-Construtora Centro Minas Ltda. e FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A.; Renato Flavio Marcao e outros, representando ASTEC Engenharia Ltda.; Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB 33.265/DF), representando Luiz Antônio Pagot.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de Relatório de Auditoria, nos quais são apreciados os pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 826/2015 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 2º, 8º e 18 da Resolução TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito:

9.1.1. negar provimento aos recursos interpostos pela empresa Fidens Engenharia S/A e pelo Consórcio Contek-Rodocon 532;

9.1.2. dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos Consórcios Fidens-Mendes Júnior e Enpa-CCM, de modo a alterar os itens 9.1 e 9.6.3 do Acórdão 826/2015 - TCU - Plenário, que passam a ter a seguinte redação:

“9.1. revogar, com fundamento no art. 276, §5º, do Regimento Interno, a medida cautelar de retenção de valores objeto do item 9.2 do acórdão 981/2012-Plenário e determinar ao Dnit, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que promova a repactuação do Contrato TT-673/2010 para limitar o preço dos serviços de “camada drenante de areia para fundação de aterros” ao valor unitário de R\$ 54,74/m³, na data-base do contrato (novembro de 2007), realizando, por conseguinte, as conciliações financeiras pertinentes entre a importância retida e os pagamentos devidos; e que, em 180 (cento e oitenta) dias, se ainda não o tiver feito, esgote as medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano ao Erário, utilizando-se, das conciliações financeiras pertinentes entre a importância retida e os pagamentos devidos, bem como, se possível, dos saldos e garantias contratuais existentes, observados os princípios norteadores dos processos administrativos e, não elidido o dano, quantifique os prejuízos causados, vinculando-os aos devidos responsáveis, e encaminhe ao TCU a documentação comprobatória pertinente, observando as seguintes diretrizes:

9.1.1 para análise de sobrepreço global, considerar o preço dos serviços de “camada drenante de areia para fundação de aterros” ao valor unitário de R\$ 48,59/m³, na data-base do contrato (novembro de 2007); e

9.1.2 para análise de superfaturamento, considerar o fator de conversão de 1,15 (já considerando as perdas) na execução do item “camada drenante de areia para fundação de aterros”;

(...)

9.6. determinar ao Dnit, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, em 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao contrato TT-667/2010 (lote 4 das obras da BR-429), se ainda não o tiver feito, esgote as medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano ao Erário, utilizando-se, se possível, dos

saldos e garantias contratuais existentes, observados os princípios norteadores dos processos administrativos e, não elidido o dano, quantifique os prejuízos causados, vinculando-os aos devidos responsáveis, e encaminhe ao TCU a documentação comprobatória pertinente, observando as seguintes diretrizes:

(...)

9.6.2. efetue a repactuação do contrato de maneira a considerar corpos de bueiro empregando tubos de concreto de classe coerente com a altura dos aterros respectivos;

9.6.3. para análise de sobrepreço global e de superfaturamento, considere em 1,15 o fator de conversão de areia no serviço de camada drenante;”

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia e ao Departamento de Polícia Federal, ressaltando-se que o relatório e o voto podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1803-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1804/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.296/2019-0.

1.1. Apensos: 003.967/2020-4; 042.718/2021-0

Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Responsável: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).

Recorrente: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe (PB).

Relator: Ministro Benjamin Zymler

Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Representação legal: Mariana de Almeida Pinto (23767/OAB-PB), Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB) e outros, representando Jose Airton Pires de Sousa.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. José Airton Pires de Sousa contra o Acórdão 11.395/2019-2ª Câmara, prolatado no âmbito de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 201/2014, para a “construção de sistema de abastecimento adutor de água no município de São João do Rio do Peixe (PB)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão apresentado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, passando o débito de que trata o subitem 9.2 do Acórdão 11.395/2019-2ª Câmara a ter a seguinte composição:

Data da ocorrência:	Valor histórico (R\$):
24/8/2015	557.683,94
17/3/2016	1.297.615,26

9.2. reduzir a multa aplicada ao recorrente com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, para o valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais); e

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1804-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1805/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.446/2018-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Revisão de Ofício (Aposentadoria).

3. Interessada: Cássia Helena Silva Magalhães Moura (522.423.316-04).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, neste momento processual, tratam de revisão de ofício de ato de concessão de aposentadoria de Cássia Helena Silva Magalhães Moura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. manter o registro do ato de aposentadoria de Cássia Helena Silva Magalhães Moura concedido no Acórdão 3.153/2018-TCU-1ª Câmara, de modo a considerar legal o referido ato; e

9.2. comunicar esta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1805-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1806/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.037/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Federação Paulista de Hipismo (43.638.543/0001-41) e Francisco José Mari (014.350.888-16).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Fábio Luís Izidoro (OAB-SP 229.445), entre outros, representando a Federação Paulista de Hipismo; Roselle Adriane Soglio (OAB-SP 177.840), entre outros, representando Francisco José Mari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 787/2023-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1806-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1807/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.493/2004-8.

1.1. Apensos: 015.068/2005-4; 017.407/2006-8; 001.097/2003-8; 018.402/2002-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Acacia Maria Chagas Carvalho (310.968.915-49); Adriano Pessoa Bezerra (021.758.862-04); Adão da Silva (125.357.294-15); Ailtamar Carlos da Silva (349.811.951-68); Alcir Pereira Batista (118.223.509-30); Alcides Pereira de Souza (047.782.512-53); Almir Monteiro Neves (126.679.004-72); Amaury Silva Junior (682.568.179-68); Amelia Augusta Lobo (221.002.531-15); Ana Maria da Costa Rodrigues (134.221.702-00); Ananias Marques da Silva (100.245.142-68); Annibal Barcellos (001.288.647-53); Antelmo Marques Alves (025.578.942-49); Antonio Bezerril Cabral (036.500.734-04); Antonio Fabiano Aguiar (364.330.637-72); Antonio Ferreira de Souza (013.759.032-68); Antonio Ventura Torres Neto (181.765.503-53); Antonio de Moraes Lôbo (041.830.611-72); Arcediogo Alves Neves (228.902.466-04); Argemiro Braga Guara (003.107.513-49); Arnaldo Firmino dos Santos (690.234.418-34); Avilmar Rosa Cabral (126.073.981-34); Berenice Kran de Oliveira (099.650.921-68); Bernadete Ten Caten (332.576.040-68); Carlos Alberto Franca de Oliveira (074.857.943-53); Carlos Alberto de Souza (040.280.072-91); Carlos Antonio Bosenbecker Junior (661.242.550-49); Carlos Antônio de Siqueira Fontenele (132.276.611-87); Carlos Augusto Lima Paz (190.402.616-87); Carlos Augusto de Almeida (516.057.671-15); Carlos Correia (152.057.467-34); Carlos Frederico Mares de Souza Filho (403.503.399-53); Carlos Jorge Ataide de Oliveira (062.283.992-68); Carlos Mario Guedes de Guedes (606.955.950-91); Carmelita Carvalho Pereira (037.478.405-15); Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (425.920.200-63); Cesar Jose de Oliveira (660.174.754-87); Claire Fatima Moreira Leal (322.270.941-68); Claudimiro Cabral de Abreu (101.150.301-82); Claudio Pinho Santana (061.605.062-34); Crispim Moreira (410.420.936-87); Cristina de Oliveira Martins (353.431.760-20); Cristovão Batista da Silva (043.089.642-53); Dilma Lindalva Pereira da Costa (097.923.682-72); Djalma Dias dos Santos (045.476.912-15); Edila Ferreira Duarte Monteiro (057.713.902-91); Edilberto Ventura Torres (179.163.722-15); Edinar Ferreira Araujo (093.880.013-20); Edleusa e Silva dos Santos (505.685.741-68); Edmar Araujo de Moura Fe (185.298.443-00); Eduardo Antônio Lobo (096.473.681-00); Eduardo Martins Barbosa (036.880.298-10); Elenice Helena Fracasso Conti (296.026.960-87); Eleonardo Alves Coelho (027.912.932-72); Eliane Conceição Araujo (074.762.212-49); Elisabeth Galvão (184.391.360-72); Elizeu Nunes Galvão (045.256.717-34); Elza de

Oliveira (144.961.001-34); Emanuel Oliveira Pereira (343.424.275-91); Erielson da Costa Lira (083.256.344-72); Eunice Costa Torres Leal (130.145.953-49); Eva Maria de Souza Sardinha (289.159.251-49); Fernando Augusto da Cunha Oliveira (245.635.367-68); Fernando de Sousa Fontenelle (026.171.701-44); Filemon Alves Filho (374.321.412-15); Francisco Carlos Araujo (309.655.197-91); Francisco Escolastico Sobreira (423.959.926-15); Francisco Raimundo de Araujo Chaves (105.180.103-68); Geminiano Alves de Souza Pinto Neto (022.582.001-30); Genaldo Nunes de Vasconcelos (189.320.105-87); Gilberto Martins (343.496.939-04); Gregorio Francisco Borges (350.299.513-34); Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); Heloisa Helena Araujo Junges (112.170.902-82); Iane Rodrigues de Carvalho Moura (733.656.373-20); Irene do Rocio Rudunike Neves (353.704.089-04); Itamar de Oliveira Mar (099.874.792-00); Ivete Lucia Vilar de Queiros (207.251.401-00); Jacob Fuks (046.316.767-87); Jairo Lourenco de Almeida (115.334.391-68); Jalyson Jose Veronez (117.624.891-04); Jane de Castro Prado (134.856.601-91); Joaquim Rodrigues dos Santos Filho (153.775.551-04); Joary Catarino Arantes (063.486.881-00); Joceli Correa (258.234.009-00); Joeci Maria de Azevedo (152.993.330-72); Jonas Lopes de Oliveira Junior (376.341.944-68); Jose Alfredo do Amaral (102.413.101-72); Jose Alves Pereira (406.293.767-00); Jose Angelino Barbosa (118.862.341-91); Jose Cardoso (590.921.228-15); Jose Carlos Dalmasio (174.107.547-53); Jose Cristiano Martins Nunes (400.705.652-87); Jose Duarte Novaes (039.889.294-68); Jose Edvaldo de Castro Guimarães (075.922.802-72); Jose Fernando da Silva (218.650.437-53); Jose Geraldo Eugenio de Franca (098.848.824-87); Jose Maria da Rocha (044.350.874-72); Jose Monteiro (087.910.074-53); Jose Raimundo de Souza Campos (012.442.993-91); Jose Ribamar Reis Freire (124.748.003-87); Jose Ribeiro de Andrade (305.419.301-25); Jose Rutenio do Amaral (024.577.334-72); Jose Teixeira de Paula (050.609.902-49); Jose Vieira Leal Filho (176.200.155-15); Jose dos Reis Lima (095.813.243-72); Jose dos Santos (244.719.339-49); Josemar Costa de Oliveira (339.631.007-10); José Pedro de Araújo Filho (128.525.114-87); Jovito Carlos Sodre (290.310.369-00); João Bosco de Andrade Lima Filho (051.370.045-53); João Darks Moraes Brandão (015.426.992-15); João Farias de Paula Junior (232.557.574-87); João Francisco da Costa (222.106.013-04); João Jose de Souza Cruz (144.907.491-04); João Paulo Lajus Strapazon (295.408.289-53); João Pedro Gonçalves da Costa (041.161.782-68); João Pereira de Andrade Junior (653.377.944-34); João Thaumaturgo Neto (045.014.032-68); Juares Antonio Martins (195.248.629-72); Júlio Cezar Ramalho Ramos (075.262.104-15); Ladislau João da Silva (074.971.995-87); Laura Jane Ortiz Pinheiro (219.243.410-34); Leda Maria Calhau da Silva (002.346.215-91); Leonel Wohlfahrt (309.742.240-49); Lindalva Almeida de Freitas (135.138.342-68); Lucila de Vargas Muniz (384.720.580-34); Luis Barreto da Silva (063.536.301-15); Luiz Alfredo Dantas (171.502.485-00); Luiz Carlos Bonelli (328.797.849-72); Luiz Gilberto Costa Pereira (155.311.203-20); Lurenes Cruz do Nascimento (323.114.272-53); Manoel de Vasconcelos Castilho (010.320.382-68); Marcelino Antonio Martins Galo (124.405.665-00); Marcelo Cardona Rocha (438.945.000-00); Marcelo Resende de Souza (640.804.476-04); Marcia Fernandes Peixoto Silva (221.007.922-53); Marcilene de Souza Santos (043.345.822-49); Marcos Helenio Leoni Pena (074.457.846-91); Marcus João Chaves de Aragão Lisboa (177.546.314-15); Margareth Batista Damaso Teixeira (347.155.251-00); Maria Augusta Sales Azevedo (333.317.822-20); Maria Candida do Nascimento Vaz (942.956.978-34); Maria Celeste Farias Araujo (209.415.015-15); Maria Consuelo Gomes da Silva (347.969.084-04); Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes (251.416.192-49); Maria Dalva Galvão Dantas (031.448.282-20); Maria Denise Silva Aragão (205.114.853-87); Maria Glaucima Pariz Deolindo (619.452.697-15); Maria Gomes de Fatima (204.362.384-20); Maria Isabel Alves Domingos Silveira (997.480.708-59); Maria Jose Souza Leite (207.176.012-34); Maria Lucia Felicio Costa (033.439.778-29); Maria das Graças Arruda de Oliveira (098.239.724-00); Maria das Graças Carmo Inácio (075.014.984-15); Maria de Fatima Alves Fontinele de Lima (037.719.542-15); Maria de Fatima Damasceno Moura Fe (069.084.973-72); Maria de Fatima Melo Ortiz (036.889.502-59); Maria de Fátima Ramalho Pinto (224.814.002-91); Maria de Lourdes Alvares da Rosa (283.937.670-91); Maria de Lourdes dos Santos Silva (103.373.854-91); Maria do Socorro Freire de Oliveira (185.967.381-34); Mario Agra Junior (140.117.194-04); Mario Leitão de Evaristo (081.866.183-68); Mario da Silva Oliveira (196.671.914-00); Meire Solange de Castro Souza (221.515.751-87); Miguel Emile Abi Abib (027.569.862-91); Nadiel Silva Torres Galindo (649.735.064-00); Neide Maria Pacheco (292.547.796-87); Nelson Bezerra de Melo (038.575.814-68);

Nildete Virgínia Turra Ferreira (317.507.027-20); Nilson Alves Teixeira Silva (103.254.172-53); Norival Onofre Kwiatkowski (002.034.831-20); Olavo Nienow (089.755.900-20); Oromar Ferreira de Souza (065.360.501-34); Oswaldo de Azevedo Junior (553.576.957-68); Paixão Benedito Guimarães Caldas (241.468.891-20); Patricia Soneghet Baiocco Andrade Nascimento (776.584.007-00); Paulo Maione (167.652.811-34); Paulo Roberto Leite Campos (168.741.025-91); Pedro Archanjo Ferreira (028.017.102-10); Pedro Duarte Filho (094.771.872-91); Pedro Feliciano Cordeiro (104.566.274-72); Pedro Henrique de Franca (161.922.141-15); Petronila Rebouças Bezerra (048.413.362-49); Petrus Emile Abi Abib (041.128.902-06); Raimundo Cruz Pinto (154.417.173-00); Raimundo João Amorim Pereira (095.096.823-49); Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.073-53); Raimundo Pires Silva (022.766.778-64); Roberto Jose Rodrigues da Silva (019.282.284-53); Roberto Kiel (424.832.390-72); Roberto Porto (909.718.419-34); Rolf Hackbart (266.471.760-04); Roosevelt Motta (299.032.701-00); Rosana Marcia Conde Bicca (373.908.210-00); Rudival Coelho Junior (137.524.302-06); Savio Jose Carneiro Leão Lopes (217.891.695-34); Sebastiana Nereicy Almeida de Oliveira Correa (214.435.212-72); Sebastiana Silva Souza (253.698.222-04); Sebastião da Silva (047.629.242-53); Silmara Correia Siqueira Nery (536.728.601-15); Silvio Medeiros Rosado (200.969.924-68); Sueli Aparecida Rocha Pirolo (210.964.579-20); Tania Cabral Aciole Bomfim (076.990.185-91); Ulisses Melo Lobo (225.845.602-91); Valdemor Oliveira dos Santos (042.164.903-87); Valdereis Bessa Ramos (196.459.373-53); Valdo Divino da Silva Filho (587.156.306-68); Vinicius Ferreira de Araujo (322.833.774-04); Viviane Sgarzi Coimbra (369.033.021-15); Wagner Ribeiro Conceição (888.219.605-44); Waldir Dorini (163.464.759-91); William dos Santos Ramos Coimbra (137.245.333-49).

3.3. Recorrente: Luiz Carlos Bonelli (328.797.849-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli, Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 14/3/2003 a 12/3/2008, contra o Acórdão 2.864/2019, esclarecido pelo Acórdão 155/2020, ambos do Plenário e sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual o Tribunal conheceu de Recurso de Revisão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) e julgou irregulares as contas ordinárias do ex-gestor, relativas ao exercício de 2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie;

9.2. reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, de modo a tornar insubsistente o Acórdão recorrido e arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU e com os arts. 9º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. notificar o recorrente e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1807-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1808/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.587/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.
3. Interessados/Responsáveis: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com objetivo de avaliar a eficiência e eficácia em seus principais processos fiscalizatórios, bem como oportunidades regulatórias, verificando se a entidade dispõe dos elementos necessários para exercer suas competências.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 157 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que implemente Gestão de Riscos eficiente, sistemática, estruturada e oportuna, com mapeamento e manualização de seus principais processos finalísticos e de apoio, em conformidade com a sua Política de Gestão de Riscos da Previc (arts. 2º e 4º), com a Metodologia de Gestão de Riscos e Controles Internos da Previc e com seu Planejamento Estratégico 2021-2023 (item G1), medida esta cujo cumprimento será verificado pelo TCU em 360 dias a contar do Acórdão;

9.2. determinar ao Banco Central, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que implemente o efetivo intercâmbio de informações com a Previc e forneça a utilização de seus dados à Previc, em cumprimento ao art. 2º, §1º, da Lei 12.154/2009, medida esta cujo cumprimento será verificado pelo TCU em 360 dias a contar do Acórdão;

9.3. dar ciência à Previc, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a não elaboração da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) em 2022 representará desrespeito ao Decreto nº 10.411/2020;

9.4. dar ciência ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a não regulamentação da cessão de AFRFB para o exercício das atividades-fim da Previc (conforme o art. 11, § 2º, da Lei 11.457/2007) e a constante insuficiência de pessoal para exercer suas atividades representam desrespeito ao art. 2º da Lei 12.154/2009, por não prover à Previc os meios adequados para atingir seus objetivos institucionais;

9.5. dar ciência ao Ministério do Trabalho e Previdência e ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a situação de insuficiência de servidores capacitados na área de TI da Previc e a dificuldade de ampliação de sua infraestrutura de TI representam desrespeito ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 12.154/2009, por inviabilizar o pleno exercício de suas competências legais;

9.6. recomendar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.6.1. a avaliação e governança das EFPC seja segmentada de maneira padronizada em componentes, elementos e itens, bem como que haja gradações na avaliação de cada item, de modo a propiciar escalabilidade na avaliação de cada EFPC, em conformidade com o Plano de Ação Estratégico 2021 da Previc (itens P8.A2, S1.A1 e S2.A4);

9.6.2. forneça feedback formal e tempestivo de suas ações fiscalizatórias às EFPC fiscalizadas, encaminhando às EFPC relatórios escritos contendo achados e recomendações, especialmente na supervisão permanente, em linha com as melhores práticas exaradas em “IOPS Guidelines for the Supervisory Assessment of Pension Funds” e em “IOPS Principles of Private Pension Supervision”;

9.6.3. implemente um processo sistematizado de avaliação e monitoramento da ação regulatória no setor de previdência complementar fechada, bem como da geração de insumos para oportunidades regulatórias, em conformidade com os “15 Princípios para Regulação dos Sistemas de Previdência Privada Fechada (IOPS/OCDE)”;

9.6.4. desenvolva metodologias que sejam capazes de avaliar o risco geral e/ou relativo de todas as EFPC, podendo utilizar para tanto, indicador geral de risco, de rating ou outras técnicas de monitoramento para classificação das EFPC, em consonância com as melhores práticas internacionais exaradas no IOPS WP 14 e no IOPS WP 29, com o Regimento Interno e com a Portaria 585/2020 (art. 11);

9.6.5. na análise de investimentos das EFPC, estabeleça procedimentos formalizados para que avalie de forma específica investimentos de maior risco de maneira individualizada, em conformidade com as boas práticas internacionais exaradas em “IOPS-Good Practices on Pension Funds’ Use of Alternative Investments and Derivatives” e em “IOPS - Guidelines for the Supervisory Assessment of Pension Funds”;

9.6.6. implemente sistema que avalie rotineiramente o cumprimento da Política de Investimentos das EFPC, em conformidade com o art. 75, II, c, do Regimento Interno da Previc e as práticas internacionais refletidas nas “Guidelines on PEPP supervisory reporting” da EIOPA;

9.6.7. a partir da implantação de sistema informatizado, estabeleça prazos, por meio de normativo, para as fases do processo administrativo sancionador na Previc, desde o envio do processo/auto de infração à CGDC até o julgamento na Dicol e/ou envio à segunda instância (Reiteração da recomendação CGU);

9.6.8. por meio de sistema informatizado, implemente registro de amplo acesso dos motivos de reforma dos Autos de Infração na 1ª (Dicol) e 2ª (CRPC) instâncias, de modo a diminuir a proporção de autos reformados, em consonância com as melhores práticas internacionais “IOPS Guidelines for Supervisory Intervention, Enforcement and Sanctions” e o PDTIC 2020-2022;

9.6.9. implemente um sistema de jurisprudência de modo a consolidar suas decisões e demonstrar os julgados mais recentes e recorrentes (decisões padronizadas de julgamentos de casos similares, de acordo com a recorrência e os riscos), podendo incorporar tal função no sistema de consultas e normas previsto no PDTIC 2020-2022, em consonância com as melhores práticas internacionais “IOPS Guidelines for Supervisory Intervention, Enforcement and Sanctions” e seu PDTIC 2020-2022;

9.6.10. considere em seus planejamentos futuros um maior intercâmbio de informações com os SCI das EFPC, com informações padronizadas e estruturadas, de modo a tornar mais eficiente e eficaz a fiscalização, em linha com as melhores práticas dos “15 Princípios para Regulação dos Sistemas de Previdência Privada Fechada (OCDE)”;

9.7. orientar à Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) que monitore as determinações e recomendações expedidas;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto e que a fundamentam à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, para que avaliem a conveniência e oportunidade de propor normatização para os seguintes tópicos: 1. Estrutura básica de governança e de gestão de riscos para as EFPC; 2. Exigência de auditoria interna para EFPC; 3. Submissão, ainda que indireta, dos prestadores de serviço das EFPC à competência da Previc para ações fiscalizatórias; 4. Adequação de avaliação e controle de investimentos estruturados às melhores práticas internacionais.

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério da Economia, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, para que avaliem a oportunidade e conveniência de propor alteração legislativa com o intuito de:

9.9.1. conceder à Previc carreira própria de fiscalização/monitoramento ou de permitir a cessão automática proporcional de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) à Previc quando da realização de concurso público;

9.9.2. tornar o poder sancionatório da Previc mais condizentes com as irregularidades existentes, em linha com o proposto no Planejamento Estratégico 2021-2023 da autarquia (item R2).

9.10. encaminhar esta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério da Justiça para que avalie a conveniência e oportunidade de franquear o acesso da Previc ao sistema Infoseg;

9.11. indeferir o requerimento de classificação do processo como ultrassigiloso realizado pela Previc (peça 51) e classificar o presente processo como público, conforme a Lei 11.457/2011 e o art. 4º da Resolução TCU 294/2018;

9.12. considerar sigilosas as peças 27, 29, 30, 33, 34, 35, 40, 41 e 69-100, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 294/2018, ante a possibilidade de conterem informações estratégicas que, se tornadas públicas, são capazes de revelar as práticas internas atualmente adotadas pelas entidades e comprometer sua atuação no mercado financeiro;

9.13. dar ciência deste acórdão à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, esclarecendo que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1808-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1809/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.203/2023-7

2. Grupo I - Classe III - Consulta

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida consulta formulada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, acerca da possibilidade de o servidor público, em licença para tratar de interesses particulares, ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta, tendo em vista o disposto no Enunciado 246 da súmula de jurisprudência desta Corte de Contas, bem assim a necessidade de edição do ato de cessão ou de disponibilização da requisição.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, XXV, e 264 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente consulta;

9.2. responder à consulente que:

9.2.1. o servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta, por incidir, nesta hipótese, o Enunciado 246 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.2. não é possível a cessão ou disponibilização de requisição do servidor que esteja licenciado para tratar de interesses particulares, ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade dos aludidos institutos, de modo que para viabilizar a cessão ou a disponibilização da requisição do servidor, é imprescindível a interrupção da licença;

9.3. informar à consulente que este Tribunal já deliberou, por meio do Acórdão 249/2005-Plenário, que é juridicamente impossível a acumulação de emprego público com cargo em comissão, quando suspenso o contrato de trabalho, ante a falta de previsão legal;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à consulente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1809-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1810/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.136/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto Espírita Nosso Lar (60.007.648/0001-11); Ricardo Miguel Fasanelli (611.210.968-91)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor de Instituto Espírita Nosso Lar e Ricardo Miguel Fasanelli, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à referida entidade privada, por meio do Convênio Siconv 833181, firmado com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e que tinha o objeto descrito como “Aquisição de Produtos Médicos de Uso Único”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e nos arts. 10, §1º; e 43, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992; em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e à Caixa Econômica Federal que adotem as medidas pertinentes com vistas ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), do valor integral dos recursos depositados na Conta Corrente 003.00003319-0, da Agência 1610 - Dezenove de Março/SP (conta específica vinculada ao Convênio Siconv 833181/2016, em nome do Instituto Espírita Nosso Lar), incluindo os valores existentes em aplicações financeiras (principal, correção monetária e juros), e informe, a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante transferido, com respectivas comprovações;

9.2. comunicar a presente decisão à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Saúde/MS;

9.3. retornar os autos à AudTCE para que, após as providências supramencionadas, avalie a persistência ou não do débito, elaborando a proposta de mérito correspondente;

9.4. orientar à Segecex que dê ciência das orientações constantes na presente deliberação às unidades técnicas.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1810-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1811/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.504/2020-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)
3. Interessados/Recorrente:
 - 3.1. Interessados: Idalice Costa Maia (443.446.351-91); Jane Coelho de Castro (057.687.641-00)
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: não atuou
8. Representação legal: Elaine Cristina Gomes (26.873/OAB-DF) e Thiago Leon Lemos de Oliveira (57.188/OAB-DF), representando Jane Coelho de Castro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.487/2023-Plenário, em que o TCU concedeu parcial provimento a pedido de reexame em face do Acórdão 472/2022-Plenário, o qual, por sua vez, julgou ilegal e negou registro aos atos de aposentadorias de Idalice Costa Maia e Jane Coelho de Castro, em decorrência, entre outras, do reajuste irregular do valor da parcela derivada da incorporação de quintos/décimos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RITCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e aos interessados.
10. Ata nº 36/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1811-36/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1812/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.196/2023-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade: Valec - Engenharia Construções e Ferrovias S/A, denominada Infra S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo administrativo sobre prorrogação de prazo para publicação da prestação de contas relativa ao exercício de 2022 da empresa pública Valec - Engenharia Construções e Ferrovias S/A, denominada Infra S.A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 8º, § 8º, inciso IV, da IN-TCU 84/2020, em:

- 9.1. prorrogar, em caráter excepcional, até 2/10/2023 o prazo para que a Infra S.A. publique os relatórios de gestão e demonstrações contábeis relativos às contas anuais do exercício de 2022;

9.2. encaminhar este processo à SecexContas para fins de registro na relação atualizada de Unidade Prestadora de Conta - UPC de que trata o art. 3º da Portaria-TCU 49/2022;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1812-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1813/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.253/2013-7

1.1. Apenso: TC-021.030/2016-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: José Severino Ramos de Souza (ex-prefeito, CPF 197.078.434-20)

4. Unidade: Município de Gameleira/PE

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Serur, atual AudRecursos

8. Representação legal: Raimundo Nonato Alves da Costa, representando José Severino Ramos de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina, na atual fase, recurso de revisão interposto por José Severino Ramos de Souza, ex-prefeito do Município de Gameleira/PE, contra o Acórdão 812/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito no montante histórico da ordem de R\$ 454.000,00 e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE) transferidos ao município em 2007 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 35 da Lei 8.443/1992, no art. 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto por José Severino Ramos de Souza para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o item 9.1 do Acórdão 812/2015-TCU-2ª Câmara, que passa a apresentar, em substituição à tabela com os valores do débito, os subitens 9.1.1 a 9.1.3, com a seguinte composição de débito:

9.1.1. PSE Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Rural:

DATA	VALOR (R\$)
10/10/2007	13.387,50
6/11/2007	21.880,00
18/12/2007	21.080,00

9.1.2. Piso Básico Variável:

DATA	VALOR (R\$)
8/6/2007	212,87
10/7/2007	458,33

<i>DATA</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
14/8/2007	458,33
28/9/2007	458,33
10/10/2007	458,33
4/12/2007	458,33
18/12/2007	458,33
18/12/2007	458,33

9.1.3. PSE Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Rural:

<i>DATA</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
19/1/2007	7.305,00
8/2/2007	425,00
19/3/2007	600,00
19/4/2007	50,00
17/5/2007	200,00
15/6/2007	650,00
9/7/2007	700,00
13/8/2007	575,00
14/9/2007	800,00
10/10/2007	900,00

9.2. alterar o valor da multa aplicada a José Severino Ramos de Souza com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 no item 9.2 do Acórdão 812/2015-TCU-2ª Câmara para o valor de R\$ 7.900,00;

9.3. notificar o recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1813-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1814/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.764/2017-9.

1.1. Apenso: 041.528/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Antonio Peixoto de Oliveira (119.656.142-72).

3.3. Recorrente: Antonio Peixoto de Oliveira (119.656.142-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacoatiara - AM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ayriene Frores de Sousa (12105/OAB-AM), Antonio Clementino do Monte Junior (1574/OAB-AM) e outros, representando Antonio Peixoto de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Antônio Peixoto de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Itacoatiara/AM, em face do Acórdão 9.027/2020-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, com imputação de multa, em decorrência da sua omissão no dever legal de prestar contas da aplicação de recursos repassados por meio do Convênio 703.838/2010 (Siafi 665.028), destinados à aquisição de veículos de transporte escolar no âmbito do Programa Caminho da Escola,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer do recurso de revisão interposto pelo recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1814-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1815/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.621/2016-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Celia Maria Santos Rezende (409.328.263-34); Claudia Maria Garcia Pinheiro (585.717.953-04); Jhonny Marlon Campos Sousa (005.488.573-69); Patrick Jonatha Costa Gomes (618.204.903-00).

3.3. Recorrente: Jhonny Marlon Campos Sousa (005.488.573-69).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: Frederico Carneiro da Cruz Barbosa (8.393/OAB-MA), representando Jhonny Marlon Campos Sousa; Delcio Rodrigues e Silva Neto (13154/OAB-MA), representando Celia Maria Santos Rezende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de pedido de reexame interpostos por Jhonny Marlon Campos Sousa em face do Acórdão 755/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, em que o Tribunal decidiu entre outras deliberações, aplicar ao recorrente multa no valor de R\$ 10.000,00 em razão do descumprimento da determinação contida no item 9.3. do Acórdão 1.082/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento desta deliberação aos recorrentes e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1815-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1816/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.697/2019-7

2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André dos Santos (056.165.159-06); Márcia Montalto Rossato (353.457.999-20); Romeu Macedo Cruz Júnior (587.731.349-53); Valdeci Egídio Martins (481.198.309-20); Walter Xavier Filho (601.778.379-34).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fábio José de Lima Prestes (50.815/OAB-PR), representando André dos Santos; Michelle Gleicy Paes Jardim (73.384/OAB-PR), representando Valdeci Egídio Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Walter Xavier Filho, ex-empregado daquela instituição financeira, devido ao cometimento de irregularidades praticadas em concessões de operações de crédito realizadas nas agências Capão da Imbuia/PR e Batel/PR,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Walter Xavier Filho, Romeu Macedo Cruz Júnior e Márcia Montalto Rossato, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas por Valdeci Egídio Martins, julgando regulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, e expedindo-lhe quitação quanto aos valores de R\$ 899,81 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), R\$ 31.178,59 (trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 5.754,67 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 8.320,44 (oito mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos);

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por André dos Santos;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas dos responsáveis adiante qualificados, condenando-os, solidariamente, quando aplicável, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Débitos relacionados aos responsáveis:

Walter Xavier Filho e Romeu Macedo Cruz Júnior, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
29/6/2011	285.786,85

Walter Xavier Filho e o espólio de André dos Santos, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
27/12/2012	20.376,58

Walter Xavier Filho e Márcia Montalto Rossato, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
31/10/2012	258.188,03

Walter Xavier Filho, responsabilidade pessoal:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
3/1/2013	2.062,28
17/1/2013	4.201,84
6/2/2013	421,99
7/2/2013	7.447,27
15/1/2013	2.370,92
18/12/2013	1.108,48

9.5. aplicar a Walter Xavier Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Romeu Macedo Cruz Júnior e Márcia Montalto Rossato, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.9. considerar graves as condutas praticadas por Walter Xavier Filho, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.10. inabilitá-lo, pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da Administração Pública federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270 do RI/TCU;

9.11. informar esta deliberação à Procuradoria da República no Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, e aos responsáveis.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1816-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1817/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.533/2023-7
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes a proposta de fiscalização, na modalidade Auditoria Operacional, integrada com aspectos de conformidade, com o objetivo de avaliar a capacidade de articulação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República com outros órgãos e entidades da Administração Pública federal que tenham responsabilidade na implementação da Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas e também as ações adotadas para o cumprimento das metas e dos prazos das ações estratégicas definidas pelo Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

- 9.1. autorizar a realização da fiscalização nos moldes propostos pela unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação;
 - 9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado para a adoção das providências pertinentes.
10. Ata nº 36/2023 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1817-36/23-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1818/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.397/2014-2
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Agravo (Denúncia).
3. Recorrente: Nicolas Nascimento (015.759.431-90).
 - 3.1. Responsáveis: Célio Fernandes Lopes (953.406.291-04); Conceição de Maria Cardoso Costa (392.603.805-53); Francisco José Dantas (152.872.381-34); Izabel Cristina de Oliveira Campos (342.351.406-04); Jéssica Michelle de Lima Gallio (015.228.751-58); Kattiucy Sousa Costa Trajano (008.178.161-00); Luís Roberto Costa (066.233.988-64); Nicolas Nascimento (015.759.431-90).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Maxminiano Magalhães de Lima (36.815/OAB-DF), representando Nicolas Nascimento; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcísio Bessa de Magalhaes Filho, representando Gilberto Dias Custódio, Kattiucy Sousa Costa Trajano, Izabel Cristina de Oliveira Campos, Luís Roberto Costa, Tatiana Fátima Sturmer da Rosa, Conceição de Maria Cardoso Costa e Francisco José Dantas.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este agravo, interposto por Nicolas Nascimento contra o despacho inserto à peça 414, prolatado no processo que trata de denúncia acerca de possíveis irregularidades por ele cometidas, na condição de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, de membro da comissão especial de licitação e de fiscal substituto da execução do contrato de construção do campus de Taguatinga Norte/DF (Contrato 24/2012),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 174, 175, 176, 234, § 4º, 250, inciso IV, e 289 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do agravo e, no mérito, dar a ele provimento para:

9.1.1. declarar a nulidade da audiência do agravante e, conseqüentemente, a nulidade dos subitens 9.1 e 9.5 do Acórdão 724/2021-TCU-Plenário especificamente em relação a esse responsável;

9.1.2. conceder novo prazo de 15 (quinze) dias para que o agravante possa apresentar suas razões de justificativa em face dos indícios de irregularidade registrados no ofício de audiência acostado à peça 329.

9.2. informar o agravante acerca desta deliberação;

9.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) para adoção das medidas saneadoras cabíveis em relação ao agravante.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1818-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1819/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 043.456/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Superior Tribunal Militar a respeito da possibilidade de pagamento de auxílio-saúde, mediante reembolso, a agentes públicos que fazem parte de plano de saúde de autogestão,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso V, e 264 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. cabe à Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, eleger o meio pelo qual proporcionará assistência à saúde do servidor público, ativo ou inativo, e de sua família, considerando os limites estipulados no art. 230 da Lei 8.112/1990 e os critérios de oportunidade e conveniência;

9.2.2. o auxílio-saúde se destina a reembolso parcial das despesas de beneficiários com planos ou seguros privados de assistência à saúde, estando o ressarcimento limitado ao total dessas despesas, consoante o disposto no art. 230, caput e § 5º, da Lei 8.112/1990;

9.2.3. compete aos órgãos e às entidades da Administração Pública a regulamentação da prestação de assistência suplementar de saúde dos servidores a eles vinculados, inclusive, se for o caso, da prestação de auxílio-saúde (a exemplo das condições, dos requisitos e das questões operacionais), desde que respeitados os limites legais, em razão do poder regulamentar conferido no art. 230, caput in fine, da Lei 8.112/1990;

9.2.4. os órgãos e as entidades que possuam planos de saúde próprios ou de autogestão (por prestação direta, convênio ou contrato) custeados em parte pela União não devem pagar auxílio-saúde, mediante reembolso, aos beneficiários daqueles planos, sob pena de acarretar dupla ou múltipla onerosidade para o orçamento federal, exceto nos casos em que restar devidamente comprovado que o acúmulo de duas ou mais das alternativas suplementares previstas no art. 230 da Lei 8.112/1990 não gera sobreposição de coberturas assistenciais.

9.3. informar o Superior Tribunal Militar e o Conselho Nacional de Justiça acerca desta deliberação;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1819-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1820/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-010.594/2020-5.

1.1. Apenso: 001.299/2022-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Carla Bersot Viana (096.125.927-21).

4. Órgão: 9ª Bateria de Artilharia Antiaérea (Escola) do Comando do Exército - 9ª Bia AAAe (Es).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sergio Olavo da Silveira Costa (176.798/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela 9ª Bateria de Artilharia Antiaérea (Escola) do Comando do Exército - 9ª Bia AAAe (Es) contra a Sra. Carla Bersot Viana, curadora da sua avó que era beneficiária de pensão militar, por ter a curadora deixado de comunicar o falecimento da pensionista e por apresentar documentação inidônea para fins de prova de vida anual, mantendo o recebimento dos pagamentos da pensão no período de 1º/2/2016 a 1º/7/2017, mesmo após o óbito da curatelada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, declarar a nulidade dos atos processuais subsequentes ao pronunciamento do titular da unidade técnica à peça 37, inclusive do Acórdão 918/2021 - Plenário, que julgou as contas irregulares e condenou a responsável em débito, com aplicação de sanções, bem como do Acórdão 1.202/2021 - Plenário, que corrigiu erro material do julgado anterior;

9.2. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para que promova nova citação da Sra. Carla Bersot Viana, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, mediante comunicação processual a ser dirigida ao endereço profissional do causídico indicado no instrumento de procuração inserto à peça 84;

9.3. cientificar a AudTCE da necessidade de priorizar o andamento deste processo, com vistas a evitar que o caso seja colhido pela prescrição intercorrente das pretensões punitiva e sancionatória do Tribunal;

9.4. informar à Sra. Carla Bersot Viana que a dívida pode ser parcelada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, sendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à petionante e à 9ª Bateria de Artilharia Antiaérea (Escola) do Comando do Exército.

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1820-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1821/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.860/2022-1.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados: Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); Ministério dos Povos Indígenas (MPI).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); Ministério dos Povos Indígenas (MPI).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação referente ao acompanhamento e a destinação a ser definida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas para a Terra Indígena Tanaru/RO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a ciência deste acórdão, informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas e o desenvolvimento das ações de proteção, identificação, delimitação e demarcação definitiva da Terra Indígena Tanaru, bem como o que mais couber a respeito;

9.3. ordenar, com base no art. 243 do RI/TCU, à Secretaria Geral de Controle Externo que efetue o monitoramento desta deliberação;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao Ministério dos Povos Indígenas, à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado e ao representante;

10. Ata nº 36/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1821-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 6 de setembro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 173 de 11/09/2023, Seção 1, p. 84)